



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 038

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 27 DE ABRIL DE 1985

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo ao Senado a escolha do nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 96/85 (nº 237/85, na origem) referente à escolha do Sr. Deputado Estadual Ângelo Angelin para exercer o cargo de Governador do Estado de Rondônia.

1.2.2 — Comunicações

Das Lideranças do PDS, PFL e PMDB, referente às indicações de Srs. Senadores para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a crise na Previdência Social brasileira, criada pela Resolução nº 99, de 1982, já em funcionamento.

1.2.3 — Requerimento

Nº 88/85, de autoria do Sr. Senador Severo Gomes, solicitando que se submeta à deliberação da Casa proposta para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a gestão das sociedades de economia mista nas quais a União detenha maioria acionária.

1.2.4 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 73/85, de autoria do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1945.

— Projeto de Lei do Senado nº 74/85, de autoria do Sr. Senador João Castelo, que dispõe sobre o

cálculo do imposto de renda das pessoas físicas que são obrigadas a apresentar declaração de rendimentos dentro do ano-base.

— Projeto de Lei do Senado nº 75/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que estabelece regra especial de fiscalização dos veículos oficiais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 76/85, de autoria do Sr. Senador Jorge Kalume, que estabelece a obrigatoriedade do exame de sanidade física e mental para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo em favor de alteração na legislação que rege os militares do Exército, para permitir as ex-esposas divorciadas daqueles militares o recebimento de pensão. Esclarecimentos sobre noticiário de jornal carioca incluindo o nome de S. Exª em aliança de forças políticas para contrapor-se ao Governador Leonel Brizola.

SENADOR GASTÃO MÜLLER, como Líder — Pronunciamento do Presidente José Sarney à Nação, por ocasião da morte do Presidente Tancredo Neves.

SENADOR JOÃO CASTELO — Projeto de lei apresentado hoje por S. Exª dispondo sobre o cálculo do imposto de renda de pessoas físicas. Restrições a veto do Senhor Presidente da República a projeto que cria o auxílio-doença ao trabalhador rural.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Considerações sobre a designação pelo Presidente José Sarney do Ministro Ronaldo Costa Couto para Governador interino do Distrito Federal.

1.2.6 — Leitura de Projeto

Projeto de Resolução nº 6, de 1985, de autoria do Sr. Senador Milton Cabral, que dá nova redação aos

arts. 73, 74, 75, 76, 78, 86, 98, 99 e 105/116; e revoga o § 6º do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal.

1.2.7 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR JORGE KALUME — Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 76/85, apresentado por S. Exª na presente sessão.

1.2.8 — Leitura de mensagem presidencial

Nº 95/85 (nº 236/85, na origem), de retirada, para reexame, da Mensagem nº 394/83, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1984 (nº 2.494, na Casa de origem), que cria a "Guarda Costeira", deferida.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 6/81 (nº 237/79, na Casa de origem), que fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Requerimento nº 15/85, solicitando a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os fatos que colocaram em risco o controle acionário, pela União, da Companhia Vale do Rio Doce. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Requerimento nº 57/85, requerendo urgência para o Ofício S/2, de 1985, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de crédito externo no valor de cinquenta milhões de dólares. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Requerimento nº 58/85, solicitando urgência para o Ofício S/8, de 1985, através do qual o Prefeito Municipal de Anápolis (GO), solicita autorização do Senado para que aquela prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares).
Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 26/79, que acrescenta parágrafos ao art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 2/80, que dispõe sobre a escolha e a nomeação dos dirigentes das Fundações de Ensino Superior. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 340/80, que acrescenta parágrafo único ao art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, facultando à empregada com prole o direito à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 18/80, que dispõe sobre aposentadoria especial do músico. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 320/80, que revoga a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ALBERTO SILVA — Proposta para aproveitamento da periferia dos grandes açúdes no Nordeste.

SENADOR AMÉRICO DE SOUZA — Veto presidencial apostado a projeto de lei que cria o auxílio-doença para o trabalhador rural.

SENADOR MÁRIO MAIA — Liberação de recursos para custeio e comercialização da borracha nativa da Amazônia.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Situação dos aposentados da Previdência Social.

SENADOR HÉLIO GUEIROS — Extensão dos benefícios da Resolução nº 829, do Banco Central, à Amazônia paraense.

SENADOR CARLOS ALBERTO — Providências do Governo para assistir os flagelados das cheias do Nordeste.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Humberto Lucena, pronunciado na sessão de 25-4-85.

Do Sr. Milton Cabral, pronunciado na sessão de 25-4-85.

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

Ata da 52ª Sessão, em 26 de abril de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. Passos Pôrto e João Lobo

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Claudionor Roriz — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Milton Cabral — Cid Sampaio — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Santillo —

Gastão Müller — Enéas Faria — Jorge Bornhausen — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 96, DE 1985

(nº 237/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal o nome do Deputado Estadual Ângelo Angelin para exercer o cargo de Governador do Estado de Rondônia.

Os méritos do Senhor Ângelo Angelin, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo **Curriculum Vitae**.

Brasília, 26 de abril de 1985. — **José Sarney**.

CURRICULUM VITAE

1 — Dados Pessoais e Documentação:

- 1.1 - Nome: Angelo Angelin
- 1.2 - Filiação: Salvador Angelin e Anna Capriolli
- 1.3 - Estado Civil: Casado
- 1.4 - Data de nascimento: 21 de Janeiro de 1935
- 1.5 - Nacionalidade: Brasileira
- 1.6 - Local de Nascimento: Capivari (SP)
- 1.7 - Sexo: Masculino
- 1.8 - Carteira de Identidade: nº 92.585 SSP/RO
- 1.9 - Título de Eleitor: nº 78.237 - Circunscrição do Estado de Rondônia, 211ª Seção, 2ª Zona Eleitoral - Expedido em 1-8-78
- 1.10 - Certificado do Serviço Militar: nº 23.341 - 2ª RM 4ª CR
- 1.11 - Carteira Profissional do Trabalho: nº 053026 - Série 158ª
- 1.12 - CIC: nº 044 260 968 - 04

2 — Escolaridade:

- 2.1 - Curso Primário: Grupo Escolar Augusto Castanho - Capivari (SP)
- 2.2 - Curso Ginásial: Seminário Diocesano da Imaculada Conceição - Piracicaba (SP)
- 2.3 - Curso Colegial: Seminário Diocesano da Imaculada Conceição - Piracicaba (SP)
- 2.4 - Cursos Superiores
- Filosofia: Seminário Metropolitano - Aparecida do Norte (SP)
- Teologia: Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Estado de São Paulo - Capital
- Letras: Licenciatura Plena na Universidade de São Paulo - USP
- Filosofia Pura: Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Medianeira (SP)
- Pedagogia: Licenciatura Plena em Administração Escolar na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Medianeira (SP)

3 — Títulos Profissionais:

- 3.1 - Licenciado em Filosofia Pura: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nossa Senhora Medianeira (SP) - Registro nº F 8800 - SP 1
- 3.2 - Bacharel em Letras: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo - USP
- 3.3 - Licenciado em Letras: Faculdade de Educação de São Paulo - USP - Registro nº F 8740 - SP 1
- 3.4 - Licenciado em Pedagogia: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nossa Senhora Medianeira — SP Registro nº F 8801 — SP 1

4 — Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento:

- 4.1 - Curso de Especialização em Língua Portuguesa: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito (SP)
- 4.2 - Curso de Aperfeiçoamento sobre Literatura Brasileira Contemporânea: Universidade de Mogi das Cruzes

5 — Experiência Profissional:

- 5.1 - Magistério: Professor de Francês e Português no Colégio Estadual "Cândido e Souza (SP), 1968/1971
- Professor de Português no Colégio Liceu Pasteur — Rua Vergueiro, Vila Mariana (SP), 1971/1976

— Professor da Universidade do Pará, na extensão Universitária de Vilhena — 1981/1982.

5.2 — Administração e Direção Superior: Diretor do Ginásio Estadual de Vila Ipojuca — Rua Acuruã, 240. Lapa (SP), 1970/1975

— Delegado de Ensino no Município de Vilhena — Outubro 1979 maio 1980

— Secretário de Educação e Cultura no Município de Vilhena (RO), 1978/1979

5.3 — Órgãos de Assessoramento Superior: — Examinador na Banca de Português nos Vestibulares para os candidatos à Faculdade de Engenharia da Universidade de São Paulo — 1972/1974.

5.4 — Mandato Legislativo: — Deputado Estadual pelo Estado de Rondônia, para o período de 1983/1986.

6 — Participações em Congressos, Comissões, Seminários, etc.

- 6.1 — Ecologia: Estado de Mato Grosso — 1983.
- 6.2 — Congresso sobre Municipalização: Estado de São Paulo — 1983.
- 6.3 — Ecologia: Estado do Pará — 1984.
- 6.4 — Seminário sobre Alternativas de Desenvolvimento Regional: Estado de Rondônia — 1984.
- 6.5 — Coordenador da Área de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Turismo: Comissão para elaboração do Plano Emergencial do Governo, para o período de 1985/1986.

7 — Atividades Políticas

- 7.1 — Eleito Deputado Estadual em 1982, para o mandato de 1983/1986.
- 7.2 — Eleito 1º-Vice-Presidente da Executiva do Diretório Regional do PMDB — 1983/1985.
- 7.3 — Membro Redator da Comissão Geral Constituinte para a Elaboração da Constituição do Estado.
- 7.4 — Membro da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.
- 7.5 — Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado.
- 7.6 — Representante da Associação Parlamentar da Defesa do Meio Ambiente.
- 7.7 — Membro da Comissão para a Elaboração de Plano Emergencial do Governo 1985/86, na qualidade de coordenador da área de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Turismo.

8 — Declaração

— Declaro que as informações contidas neste **Curriculum vitae** são verdadeiras.

Porto Velho—RO, 1º de abril de 1985. — **Angelo Angelin**.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

25 de abril de 1985

Senhor Presidente:

Tendo em vista a proporcionalidade partidária, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou indicar para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito que "investiga a crise na Previdência Social brasileira", criada pela Resolução nº 99, de 1982, já em funcionamento, os seguintes Senhores Senadores:

Como Titulares: **Odacir Soares — Altevir Leal — Jutahy Magalhães — João Castelo.**

Como Suplentes: **Galvão Modesto — Lomanto Júnior.** Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta conside-

ração. — **Jutahy Magalhães**, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança.

25 de abril de 1985

Senhor Presidente:

Tendo em vista a proporcionalidade partidária, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança indicou para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito que "investiga a crise na Previdência Social brasileira", criada pela Resolução nº 99, de 1982, já em funcionamento, os seguintes Senhores Senadores:

Como Titulares: **Carlos Chiarelli — Lourival Baptista.**

Como Suplentes: **Albano Franco — Nivaldo Machado.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Carlos Chiarelli**, Líder do PFL.

25 de abril de 1985

Senhor Presidente:

Tendo em vista a proporcionalidade partidária, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança indicou para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito que "investiga a crise na Previdência Social brasileira", criada pela Resolução nº 99, de 1982, já em funcionamento, os seguintes Senhores Senadores:

Como Titulares: **Jaison Barreto — Mário Maia — Roberto Wypych.**

Como Suplentes: **Saldanha Derzi — Gastão Müller.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Humberto Lucena**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 88, DE 1985

Senhor Presidente:

Nos termos do disposto no Art. 171 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos que V. Exª submeta à deliberação da Casa proposta para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a gestão das sociedades de economia mista nas quais a União detenha maioria acionária, consubstanciada na Resolução anexa, assinada por 24 Senadores.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1985. — **Severo Gomes**.

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Cria Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar a gestão das sociedades de economia mista nas quais a União detenha maioria acionária.

Art. 1º É criada, nos termos do art. 170, letra "b", do Regimento Interno, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a analisar a gestão das sociedades de economia mista nas quais a União detenha maioria acionária.

Parágrafo Único. Na análise de que trata este artigo serão levados em conta os métodos de formulação das políticas dessas empresas e o processo de tomada de decisões, para verificar sua adequação ao interesse público.

Art. 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito a que se refere o artigo anterior será integrada de 09 (nove) membros e terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Dentro de um sistema democrático de governo, a Nação tem o direito de conhecer e discutir todos os problemas que lhe interessem.

Se reconhecemos a validade dessa premissa, teremos de admitir, logicamente, que a Nação tem o direito de conhecer e discutir as questões ligadas às empresas de sua propriedade.

Ao longo dos últimos anos, muitas companhias estatais voltaram-se para projetos que, aparentemente, não guardam relação com os interesses atuais ou futuros de nosso povo, embora possam oferecer maior rentabilidade para grupos de acionistas, ou criar facilidades para determinados empreendimentos privados, nacionais e estrangeiros.

Ainda há pouco surgiram notícias sobre o risco de perda do controle acionário da Vale do Rio Doce, e sobre a compra de equipamentos, pela Eletrobrás, em condições ruins. A Comissão Parlamentar de Inquérito que requeremos servirá ao esclarecimento desses casos e será, também, um instrumento para levar ao povo informações corretas sobre a gestão de seu patrimônio.

Senado Federal, — Severo Gomes —
Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Martins Filho — Carlos Chiarelli — Guilherme Palmeira — Albano Franco — Nivaldo Machado — José Lins — Eneas Faria — Henrique Santillo — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Itamar Franco — João Lobo — Cid Sampaio — Mário Maia — Hélio Gueiros — João Calmon — Carlos Alberto — Virgílio Távora — Alberto Silva — Alcides Saldanha — Marcondes Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O requerimento lido será incluído, oportunamente, em Ordem do Dia.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 73, DE 1985

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 511. É livre a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais.

Art. 512. Poderão registrar-se no Ministério do Trabalho todas as associações de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais organizadas por categoria econômica ou profissional, nos termos do Capítulo II deste Título.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será feito nas Delegacias Regionais do Trabalho ou nas repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º Acompanharão o pedido de registro cópia do estatuto e declaração do número de associados, da respectiva atividade ou profissão e da base territorial da associação.

§ 3º As alterações do estatuto deverão ser comunicadas à autoridades que fez o registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A declaração do número de associados será atualizada anualmente com o cômputo das baixas e das novas filiações.

Art. 513. Somente as associações registradas na forma do artigo anterior poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas no artigo 514.

Art. 514. São prerrogativas dos sindicatos;

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal;

b) celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) impor contribuições a todos os que participam das categorias ou profissões liberais representadas.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindicais

Art. 515. As associações profissionais devem satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos;

a) reunião de 1/10 (um décimo) no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/10 (um décimo) dos que integram a mesma categoria ou exercem a mesma profissão, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissionais liberais; b) duração de três anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional numa só base territorial.

Parágrafo único. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou nacionais.

Art. 518. Se mais de uma associação reivindicar a representação sindical da mesma categoria ou profissão liberal no mesmo território, será sempre reconhecida a associação mais representativa, pelo critério do número de associados.

Art. 519. O pedido de reconhecimento será dirigido à Delegacia Regional do Trabalho, que o despachará com fundamento nos artigos 515, 516 e 518 desta Lei.

Parágrafo único. em caso de indeferimento ou omissão do delegado regional, ao fim de 30 dias, cabe recurso ao Ministro do Trabalho, que terá o mesmo prazo para despachar sobre o pedido.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo delegado regional do trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e a base territorial respectiva.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do artigo 514.

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

Art. 522. Será atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com po-

res outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523. Para melhor proteção dos associados e da categoria representada, o sindicato poderá estabelecer delegacias e eleger ou designar representantes em âmbito de empresa ou de subdivisão territorial.

Parágrafo único. O número de representantes sindicais por empresa será fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 524. Serão sempre tomadas por assembléia geral dos associados, na forma estatutária, as deliberações concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os estatutos do sindicato fixarão obrigatoriamente o quorum para as votações.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição os empregados e demais pessoas físicas ou jurídicas que, mediante contrato, prestem serviços ao sindicato.

Art. 526. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, bem como as disposições instituídas em favor da categoria sindicalizada nas decisões normativas, convenções e acordos coletivos.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou denominação das empresas e sua sede, com a identificação completa dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedades por ações, dos diretores, bem como a identificação do sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, e o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 60 (sessenta) dias de inscrição no quadro social.

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

§ 1º É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais;

§ 2º Relação nominal dos associados aptos a votar, com endereço residencial e do local de trabalho, será afixada na sede do sindicato 60 (sessenta) dias antes das eleições para renovação da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 531. As eleições para cargos de diretoria e conselho fiscal serão realizadas por escrutínio secreto entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º A fim de organizar o processo eleitoral, será escolhida em assembléia geral, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma comissão de associados à qual incumbirá, entre outras providências, definir o nú-

mero, a localização e a composição das mesas coletoras e a composição da mesa apuradora.

§ 2º Na composição das mesas coletoras e da mesa apuradora será assegurada obrigatoriamente a presença, em igualdade de condições, de representantes das chapas concorrentes.

§ 3º Mesas coletoras funcionarão durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e nos principais locais de trabalho.

§ 4º Encerrado o período de votação, as urnas coletoras e respectivas atas serão imediatamente enviadas a uma mesa apuradora que se instalará concomitantemente, em assembleia geral pública e permanente, na sede do sindicato. Poderá ser designada mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 5º Procedida a apuração, o presidente da mesa proclamará os eleitos, na forma dos estatutos.

Art. 532. A posse dos candidatos eleitos será automática ao fim do mandato expirante.

§ 1º Caberá à diretoria em exercício, até o fim de seu mandato, comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho a relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a função que vai exercer, bem como a eventual existência de ações judiciais a respeito das eleições.

§ 2º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito, e solenemente, o compromisso de respeitar no exercício do mandato a Constituição, as leis vigentes e o estatuto da entidade.

SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. É livre a associação de caráter inter-sindical para os fins mencionados no art. 511.

Art. 534. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 535. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º As federações poderão ser estatais, interestaduais ou nacionais.

§ 2º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação ou confederação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar do respectivo estatuto e de cópias das atas da assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá à exigência contida nas alíneas "b" e "c" do artigo 515.

§ 2º O Ministro do Trabalho despachará o pedido de reconhecimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Na carta de reconhecimento expedida pelo Ministro do Trabalho será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e a base territorial respectiva.

Art. 538. A diretoria das federações e confederações será eleita por um conselho de representantes dos sindicatos ou federações filiados, composto e escolhido da forma que dispuserem os estatutos da entidade de grau superior.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei ou aos estatutos do sindicato, emanado da diretoria, do conselho ou da assembleia, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer à Justiça Comum Estadual no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto à órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível, o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para fins deste artigo, a entidade comunicará por escrito à empresa, dentro de 5 (cinco) dias, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita a multa administrativa de 2 (dois) a 100 (cem) valores regionais de referência, dobrada na reincidência, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos conselhos de representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Comum Estadual, com efeito suspensivo.

§ 5º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 6º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

§ 7º Caberá à comissão eleitoral a que se refere o § 1º do artigo 531 prover a distribuição dos recursos orçamentários destinados ao financiamento da campanha das chapas concorrentes às eleições sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados pelas respectivas assembleias gerais ou conselho de representantes, até 30 dias antes do início do exercício financeiro a que se referirem e conterão a discriminação da receita e da despesa.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão da imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade, às respectivas Assembleias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementar, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, pelas respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal.

SEÇÃO VIII

Da Perda da Investidura Sindical

Art. 555. Sujeita-se à perda da investidura sindical a entidade que deixar de satisfazer as condições estipuladas no artigo 515 desta lei.

Parágrafo único. Caso deixe de ser satisfeito o requisito da alínea "a" do artigo 515, a perda da investidura poderá ocorrer se esta for reivindicada por uma associação mais representativa da mesma categoria.

Art. 556. A perda de investidura será declarada pelo Ministro do Trabalho, cabendo recurso com efeito suspensivo ao Poder Judiciário.

Art. 557. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regula a dissolução das associações civis.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento Sindical

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão por categorias econômicas ou profissionais, de acordo com o quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577.

§ 1º Denomina-se categoria econômica ao conjunto dos empregadores de um mesmo ramo de atividade ou de atividades similares ou conexas.

§ 2º Denomina-se categoria profissional ao conjunto dos empregados de um mesmo ramo de atividade ou de atividades similares ou conexas.

§ 3º Atividades similares ou conexas são as que se acham nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

§ 4º Categoria profissional diferenciada é aquela que se distingue por força de estatuto especial ou de condições de vida singulares.

Art. 571. Os sindicatos que se constituírem por atividades similares ou conexas, nos termos do § 3º do artigo 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitadas as atividades concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões.

Art. 572. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato ao qual estiver ligada, formando um sindicato específico, desde que a nova entidade atenda aos requisitos de reconhecimento estabelecidos nos artigos 515 e 518.

Art. 576. A Comissão de Enquadramento Sindical será constituída por 15 (quinze) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo, 6 (seis) representantes das categorias econômicas e 6 (seis) representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão assim designados:

a) os representantes do Poder Executivo, pelo Ministro do Trabalho;

b) os representantes das categorias econômicas e profissionais, pelas respectivas confederações.

§ 2º Cada membro da CES terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º O mandato dos representantes das categorias econômicas e profissionais será de 2 (dois) anos, sem possibilidade de recondução.

§ 4º Além das atribuições previstas nos artigos 574 e 575, caberá à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as controvérsias concernentes ao enquadramento sindical.

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, a CES poderá dividir-se em turmas, mantida a mesma proporção de representantes do Poder Executivo e das categorias econômicas e profissionais.

§ 6º As reuniões do pleno e das turmas da CES serão públicas, assegurada às partes interessadas apresentação de defesa oral, através de procurador.

§ 7º Os membros da CES perceberão gratificação de presença estabelecida por decreto executivo.

CAPÍTULO III

Da Contribuição Sindical

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade das finalidades estabelecidas no art. 511 e dos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas e do processo eleitoral, inclusive o custeio da campanha das chapas concorrentes às eleições sindicais.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores regionais de referência, pelas infrações deste capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação de multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 517, 521, 528, 530, 553, 554, 558, 559 e 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O pleno reconhecimento da liberdade e autonomia sindicais é um compromisso fundamental da Aliança Democrática. Ao inscrevê-lo entre seus 'Compromissos com a Nação', as lideranças do PMDB e da Frente Liberal deram uma medida da contemporaneidade do pacto de transição política que levou Tancredo Neves à Presidência da República. Sociedade que se urbaniza e industrializa de maneira irreversível, apesar dos pesares da crise econômica, o Brasil, ou antes, suas elites dirigentes não podem mais conceber uma ordem democrática sem a participação organizada das maiorias trabalhadoras e assalariadas. E não há formas de participação institucio-

nal que se sustentem, para essas maiorias, sobre a base falsa de sindicatos privados de capacidade real de reivindicação e atrelados ao Estado.

A luta do PMDB em torno desses princípios é antiga, vem do antigo MDB, e ganhou intensidade a partir de 1978, quando o ressurgimento da mobilização sindical deixou patente a falência do sistema de atrelamento legal implantado pela ditadura do Estado Novo, sob inspiração da 'Carta del Lavoro' de Mussolini. Sensível aos reclamos do sindicalismo combativo que despontava na grande São Paulo e nos principais centros urbanos do País, o MDB, em 1979, formou uma comissão partidária para estudar a reformulação da legislação sindical e trabalhista. Como fruto do trabalho dessa comissão, da qual tive a honra de participar, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 908/79.

A proposta legislativa que ora se apresenta retoma o conteúdo daquele projeto, que na verdade se limitava a expurgar do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho as disposições mais flagrantemente autoritárias. E busca avançar alguns passos no sentido da liberdade e autonomia reivindicadas pelo movimento sindical e exigidas pela consciência democrática.

As mudanças aqui introduzidas ainda deixam em aberto questões importantes. Contornam a controvérsia existente no próprio movimento sindical a respeito das instituições do enquadramento (implicação inevitável da unicidade estabelecida em lei) e da contribuição sindical. Da mesma forma, não enfrentam a questão da central sindical única, reivindicada por amplos segmentos dos trabalhadores. São temas que devem amadurecer no debate durante o período que nos separa da Assembleia Nacional Constituinte, à qual caberá estabelecer em termos duradouros as bases legais da vida sindical no País.

Proposta de transição, portanto, nem por isto ela deixará de resgatar uma parcela substancial do compromisso da Aliança Democrática com a classe trabalhadora. É hora de dar demonstrações inequívocas do alcance social das propostas de mudança defendida pela nova maioria que se faz presente neste Congresso.

No que diz respeito à legislação sindical, a abertura democrática prometida há de começar necessariamente pela eliminação das verdadeiras pérolas de autoritarismo corporativista que pontilham o Título V da CLT. Assim, propõe-se a revogação dos artigos 514 e 521, que impõem aos sindicatos obrigações e proibições que, ou são descabidas, ou devem ser estabelecidas e cobradas pelas próprias categorias representadas. Do artigo 528, que permite a intervenção, a qualquer pretexto, do Ministério do Trabalho nos sindicatos. Do artigo 530, que bane da vida sindical para sempre os dirigentes destituídos pelo Ministério do Trabalho. Do artigo 553, que permite ao Ministro e a seus delegados regionais suspender e destituir diretorias eleitas e fechar entidades. Do artigo 554, que prevê a nomeação de delegado do Ministério para dirigir entidade cuja diretoria tenha sido destituída. Do artigo 559, que proíbe a sindicalização de funcionários públicos. Suprimem-se também o artigo 517, parcialmente incorporado aos de número 516 e 523, e o artigo 559, que permite ao Presidente da República estender a associações econômicas ou profissionais a prerrogativa de colaborar com os poderes públicos.

A partir dessa limpeza de terreno, o projeto busca tornar transparentes as regras de reconhecimento dos sindicatos pelo poder público, fixando critérios mínimos de representatividade e circunscrevendo, tanto quanto possível, o arbítrio do Ministério do Trabalho. E elimina a ingerência indevida da autoridade administrativa nos assuntos internos das entidades sindicais, especialmente no que se refere às eleições e à administração financeira. Quanto às entidades sindicais de grau superior, embora não se enfrente a questão da central única, é expressamente reconhecida a liberdade de associação

intersindical, criando um espaço institucional para as centrais existentes. E atribui-se às próprias federações e confederações, através dos respectivos estatutos, a regulamentação do processo eleitoral com vistas à composição de suas diretorias. Nesse espírito, transpõe-se o artigo 558, com nova redação, para o de número 512, renumerando-se os artigos subsequentes da Seção I do Capítulo I; acrescentou-se o artigo 533 à Seção V do Capítulo I, renumerando-se os subsequentes; e deu nova redação aos artigos 511, 513, 514, 515, 516, 518, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 531, 532, 535, 537, 538, 540, 542, 543, 549, 550, 551, 555, 556, 557, 570, 571, 572, 576, 592 e 598.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1985. — Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

Seção I

Da associação em sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de via singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

— V. Constituição Federal, arts. 8º, VI e 166.

— V. Convenção Internacional do Trabalho nº 98, promulgada pelo Decreto nº 39.196, de 29 de junho de 1953, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva.

— Portaria nº 3.337, de 8 de setembro de 1978, que veda a associação de caráter intersindical (D.O. 14-9-1978).

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o artigo 558, poderão ser reconhecidas com sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

— Redação com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, que deu nova redação ao Título VI (Das convenções coletivas de trabalho).

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de Trabalho;

d) sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

— A alínea "d" foi acrescida pela Lei nº 6.200, de 16 de abril de 1975 (D.O. 17-4-1975).

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

— Dispõe o art. 156 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1968:

"§ 2º O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais."

SEÇÃO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integram a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de três anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

— Redação de acordo com a Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências (D.O. 20-12-1984).

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

— Dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

Art. 105. É vedado ao estrangeiro:

VII — Participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (D.O. 22-8-1980).

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato. § 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

— V. Constituição Federal, art. 155, § 2º, a e c (Redação da Emenda Constitucional nº 11/78).

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

— Redação dada a esta alínea pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (D.O. 27-7-1946).

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

— As alíneas "d" e "e" foram acrescidas pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23-7-1946 (D.O. 27-7-1946).

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de

trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III

Da administração do sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei.

— Este parágrafo foi acrescido pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946. (D.O. 27-7-1946).

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

— Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23 de dezembro de 1955 (D.O. 29-12-1955).

- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

— Redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (D.O. 27-7-1946).

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtidos esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembleia em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

— Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

— V. súmula TST nº 177 e art. 859 desta CLT.

— V. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O. 3-6-1964, retificada em 15 e 18-6-1964).

— V. Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, que dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional (D.O. 4-8-1978).

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946, combinado com a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

— V. art. 859 desta CLT.

— V. Instruções TST nº 1 (ex-prejulgado 56).

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

— Redação dos §§ 2º e 3º dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23-7-1946.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participação da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

— Redação deste parágrafo dada pela Lei nº 2.693, de 23-12-1955 (D.O. 29-12-1955).

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 22 de julho de 1946.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 22 de julho de 1946.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo ministro ou por quem o representante;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembleia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembleia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, se se tratam

do de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS).

— V. art. 4º do RCPS.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

— Redação deste artigo de acordo com o Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 (DO 27-1-1966).

SEÇÃO IV

Das eleições sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;

— Redação desta alínea dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945 (DO 13-10-1945).

- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

— Este parágrafo foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 26-2-1967.

— V. Constituição Federal, art. 166, § 2º.

— V. Lei nº 6.512, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais e dá outras providências (DO 20-12-1977).

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

- I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- III — os que não estiverem desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
- V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

VII — má conduta, devidamente comprovada;

— Acrescentado pelo Decreto-lei nº 507, de 18 de março de 1969. (DO 19-3-1969).

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

— Acrescentado pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (DO 13-10-1969).

— V. art. 185, da Constituição Federal.

Art. 531. Nas eleições para cargo de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

— V. § 4º do art. 524 desta CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 2.693, de 23-12-1965.

— Redação de acordo com o Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945 (DO 13-10-1945).

§ 4º O Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições.

— O processo das eleições sindicais é regulado pela Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974 (DO 27-12-1974).

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

— Redação deste artigo dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11-10-1945 (DO 13-10-1945).

— A competência para decisão é do Delegado Regional do Trabalho, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978 (DO 17-5-1978). De sua decisão cabe recurso para a Secretaria de Relações do Trabalho.

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

— Este parágrafo foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

SEÇÃO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

— A Lei nº 3.265, de 22 de setembro de 1957, deu nova redação ao art. 534 e introduziu mais um parágrafo, que ficou sendo o 1º, passando os anteriores §§ 1º e 2º a 2º e 3º (DO 24-9-1957).

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

— V. Portaria nº 3.337, de 8 de setembro de 1978, que veda a associação de caráter intersindical (DO 14-9-1978).

Art. 536. Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (DO 28-2-1967).

— V. Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical (DO 16-4-1971).

— A Portaria nº 71, de 2 de fevereiro de 1965, criou a Confederação Nacional da Agricultura e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

— Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 511 a 535 (Lei nº 5.889, de 8-6-1973 e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autoriza a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º A diretoria será constituída, no mínimo, de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

— Redação deste artigo dada pela Lei nº 2.693, de 23-12-1955 (DO 29-12-1955), com exceção dos §§ 1º e 4º, que têm sua redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19 de agosto de 1969 (DO 20-8-1969).

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo O ato lesivo de direitos ou contrários a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral de entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

— Redação deste § dada pela Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973 (D O 29-8-1973).

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

— Decreto-lei nº 9.675, de 29 de agosto de 1946:

Art. 3º A aceitação de cargo de presidente, secretário ou tesoureiro em diretoria sindical ou de entidade sindical de grau superior importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado (D O 31-8-1946).

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou semelhantes, em caso de cassação coletiva de trabalho por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habilitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedade de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimo simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexo, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

V. Art. 25 da Lei nº 5.107, de 13-9-1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências (D O 14-9-1966).

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indebita.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D O 13-10-1969).

Art. 546. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova mediante certidão negativa, da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

— Redação com fundamento na Lei nº 4.923, de 23-12-1965 (D O 29-12-1965).

— V. Parecer Normativo TST nº 80, de 15 de setembro de 1978, que considera tacitamente derogado este artigo na parte que estabelece limitações ao gozo de isenções tributárias (D O 25-9-1978).

SEÇÃO VII

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembleia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no **Diário Oficial da União** e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

— Redação do artigo dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D O 10-12-1976).

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no **Diário Oficial da União** — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembleias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência da receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

e) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

— Redação do artigo dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para sua elaboração e destinação.

— Redação do artigo dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

— Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 537 a 552 (Lei nº 5.889, de 8-6-1973 e Decreto nº 73.626 de 12-2-1974).

SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) a 100 (cem) valores-de-referência, dobrada na reincidência;

— V. Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que dispõe sobre novos valores de penalidades. Regulamentada pelo Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975.

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação, por prazo nunca superior a seis meses;

f) Revogada pela Lei nº 6.512, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de voto nas eleições sindicais. (D.O. 20-12-1977).

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

— O Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969), acresceu o § 2º, tendo transformado o parágrafo único em § 1º.

— V. Portaria nº 3.285, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre afastamento preventivo de exercente de cargo ou representação sindical (D.O. 9-9-1971).

— Aplicam-se ao trabalhador rural o artigo, "caput", e sua alínea "b", "c", "d" e "e" e §§ 1º e 2º (Lei nº 5.889, de 8-6-1973 e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 554. Destituído a administração na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo máximo de noventa dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) tacitamente revogada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que revogou o art. 536.

c) que criar obstáculo à execução da política econômica adotada pelo Governo.

— Redação desta alínea dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945 (D.O. 13-10-1945).

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regula a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b" pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

— Redação desta alínea com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX Disposições gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

— Redação deste § dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional constituem denominação privativa das entidades sindicais de grau superior.

— Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 554 a 562 e 564 a 566 (Lei nº 5.889, de 8-6-1973 e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 563. Revogado pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categoriais ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. Revogado pelo Decreto nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971 (D.O. 29-1-1971), regulamentado pelo Decreto nº 68.465, de 2 de abril de 1971 (D.O. 5-4-1971).

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

— Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 567. Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).

Art. 568. Idem.

Art. 569. Idem.

CAPÍTULO II Do enquadramento sindical

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

— Aplicável, o "caput", ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 8-6-1973 e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

— O Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967), revogou o § 2º, passando o § 1º a parágrafo único.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e as demais características das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Secretário de Relações do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II — 1 (um) representante da Secretaria de Mão-de-Obra;

III — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

— Redação do caput deste artigo dada pela Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972 (D.O. 7-11-1972).

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação dos respectivos Secretários quanto às Secretarias de Relações do Trabalho e Mão-de-Obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

— Redação dos §§ 1º, 2º e 4º dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

— Redação deste § dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

— Redação deste § dada pelo Decreto-lei nº 506, de 18 de março de 1969 (D.O. 19-3-1969).

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 577. O quadro de atividade e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III Da contribuição sindical SEÇÃO I

Da fixação e do recolhimento da contribuição sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou pro-

fissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

— A denominação "Contribuição Sindical" foi dada pelo Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro, de 1966 (D.O. 14-11-1966).

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II — Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
2 acima de 10 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
3 acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
4 acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência	0,002%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentos mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

— Redação dos incisos II, III e § 3º, do art. 580 dada pela Lei nº 7.048, de 1º de dezembro de 1982 (D.O. 2-12-1982).

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela

progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

— V. Portaria nº 3.615, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o conceito de entidade de fim não lucrativo para efeito de isenção de recolhimento da contribuição sindical (DO. 23-1-1979).

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a desfornecer, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março, de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuições organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeirarem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida ao *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que foram expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

— Sobre contribuição sindical rural v. Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e decreto nº 82.935, de 26 de dezembro de 1978.

SEÇÃO II

Da aplicação da contribuição sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I — Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;

— V. súmula TST nº 82.

- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II — Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes de trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

III — Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.

IV — Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais;

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

— Os arts. 580 a 592 tiveram nova redação dada pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976, retificada em 17-12-1976).

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

SEÇÃO III

Da comissão da contribuição sindical

Revogada, toda a seção (arts. 595, 596 e 597), pela lei nº 4.589, de 11 de novembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

Seção IV

Das penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores-de-referência, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

— Redação com fundamento nas leis nºs 6.205, de 29 de abril de 1975 e 6.986, de 13 de abril de 1982.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade de consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

— Redação dada pela lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974 (D.O. 11-12-1974), que dispõe:

"Art. 2º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no art. 1º, item I, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento)."

— V. decreto nº 78.339, de 31 de agosto de 1976, que regulamenta a lei supra (D.O. 1º e 2-9-1976).

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena de multa cabível.

— Aplicáveis os arts. 601 a 603 ao trabalhador rural (lei nº 5.889, de 8-6-1973, e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

— Aplicáveis os arts. 605 a 629 ao trabalhador rural (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para o depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

— Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969. (D.O. 13-10-1969).

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

— V. súmula do TFR nº 87.

— V. portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, que aprova rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior (D.O. 25-10-1978).

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições para-estatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical, e a de recolhimento de contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

— O parágrafo único foi acrescido pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

— Redação de acordo com o decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978, que dispõe sobre a estrutura do Ministério do Trabalho e dá outras providências (D.O. 17-5-1978).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 1985

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda das pessoas físicas que são obrigadas a apresentar declaração de rendimentos dentro do ano-base.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto de renda relativo às declarações de rendimentos apresentadas dentro do próprio ano-base, na forma do artigo 17 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do § 1º do artigo 45 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, será calculado de acordo com tabela especial.

Parágrafo único. A tabela referida neste artigo será obtida mediante atualização das classes de renda líquida da tabela progressiva em vigor no ano-base, na proporção da variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 2º É assegurado o direito à correção monetária do Imposto de Renda recolhido no ano-base, a título de retenção ou antecipação, para compensação com o devido na declaração, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A correção monetária prevista neste artigo será calculada com base na variação percentual ocorrida entre o valor médio mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) em cada um dos trimestres do ano-base, e o valor da ORTN do mês em que termina o prazo legal para a apresentação da declaração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação do Imposto de Renda prevê situações em que a declaração de rendimentos deve ser apresentada ainda no decurso do ano-base, sem aguardar o prazo normal, que seria no exercício seguinte.

Nesses casos, a tributação dos contribuintes envolvidos é bem mais onerosa do que a das pessoas que prestam suas declarações no prazo normal.

Em parte, a desigualdade tributária resulta do fato de que os contribuintes obrigados a apresentar declaração antecipada, dentro do ano-base, têm o seu imposto de renda calculado pela tabela progressiva então em vigor, a qual é muito mais onerosa do que a tabela que irá vigorar no exercício seguinte e que servirá de base para o cálculo do imposto dos demais contribuintes.

A outra causa para a desigualdade de tratamento tributário está na restrição que atualmente é feita com re-

lação à correção monetária do imposto de renda retido na fonte, no ano-base em que é apresentada a declaração. Com tal proceder diminui-se, indevidamente, o valor a ser compensado com o imposto de renda apurado na declaração apresentada no decurso do ano-base, pois que o imposto de renda retido na fonte, ou antecipado, é deduzido do imposto declarado tão-somente pelo seu valor originário, sem correção monetária.

Para se ter idéia concreta da distorção causada pelo sistema atual, basta ver, por exemplo, o diferencial entre dois contribuintes que em 1984 tenham recebido a mesma renda líquida (Cr\$ 10.800.00), possuam idênticas condições de dedução e abatimento e tiveram o mesmo desconto de imposto na fonte, Cr\$ 2.214.000 (Cr\$ 1.107.000 no 1º trimestre de 1984 e Cr\$ 1.107.000 no 2º trimestre do mesmo ano). A situação fiscal de cada um está espelhada no quadro a seguir:

Contribuinte	Imposto (Cr\$)	Retenção na Fonte	Correção do IR-Fonte	Imposto a pagar	Restituição
Com declaração antecipada	2.927.000	2.114.000	—	813.000	—
Com declaração normal	1.316.000	2.114.000	3.487.000	—	4.285.000

Com o presente Projeto pretende-se corrigir a injustiça da sistemática atual, instituindo-se tabela de cálculo bem próxima à dos demais contribuintes e assegurando-se o direito à correção monetária do imposto antecipado na fonte, à maneira do que ocorre nas declarações normais.

Evitar-se-á, assim, que contribuintes em idênticas situações, venham a ter tratamento tão diverso como o demonstrado no exemplo supra, em que, para um, resulta pagar ainda a diferença de Cr\$ 813.000, enquanto que, para o outro, existe, não a obrigação de pagar e, sim, o direito de receber em devolução a quantia de Cr\$ 4.285.000.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1985. — **João Castelo.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças*)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, DE 1985

Estabelece regra especial de fiscalização dos veículos oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condutores de veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios identificar-se-ão toda vez que tiverem que trafegar diante dos postos da Polícia Rodoviária Federal, exibindo obrigatoriamente nas barreiras das saídas das cidades de origem dos veículos autorização escrita da autoridade a que estiverem subordinados, da qual conste o destino e a data do regresso.

Parágrafo único. A presença da própria autoridade no veículo oficial não dispensará o cumprimento da exigência de exibição da autorização de que trata este artigo.

Art. 2º As autorizações recolhidas pela Polícia Rodoviária Federal serão imediatamente encaminhadas ao Ministro da Administração, quando se tratar de veículo oficial da União, ou à autoridade competente, nos demais casos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Todos sabemos que um dos mais sérios problemas enfrentados pelas autoridades do Governo recentemente instalado na República refere-se à irregular utilização dos veículos oficiais, que servem não somente ao serviço público ou ao transporte do servidor, mas a uma série enorme de finalidades menos escorreitas.

Assim, contém este nosso projeto de lei uma medida que visa, apenas, colaborar com as ditas autoridades no sentido de pôr fim ao abuso do carro oficial em todo o território nacional.

A fiscalização a cargo de Polícia Rodoviária Federal, na forma aqui preconizada, certamente que contribuirá para diminuir os casos de uso indevido das viaturas oficiais.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1985. — **Nelson Carneiro**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 76, DE 1985

Estabelece a obrigatoriedade do exame de sanidade física e mental para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o exame de sanidade física e mental obrigatório para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. A aptidão física e mental para o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de que trata este artigo, será condição indispensável ao registro do candidato perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º O exame de sanidade física e mental, de que trata a presente Lei, será realizado por uma Junta Médica constituída por 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina, 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira e 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos, a serem designados, mediante prévia indicação das respectivas entidades, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos 5 (cin-

co) dias após a entrada do pedido de registro dos candidatos.

Art. 3º A Junta Médica, constituída na forma do artigo anterior, emitirá parecer sobre a aptidão ou não do candidato, nos seus aspectos de saúde, para o exercício do cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República.

§ 1º O candidato julgado inapto poderá recorrer, no prazo de 7 (sete) dias, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual designará, no prazo de 8 (oito) dias, outra Junta Médica, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Da decisão da nova Junta Médica não caberá recurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os recentes e lamentáveis acontecimentos que culminaram com o desaparecimento do pranteado Dr. Tancredo Neves, deixaram a Nação brasileira não apenas traumatizada, mas até certo ponto, perplexa e desalentada no que concerne aos rumos políticos e institucionais a serem trilhados.

As dúvidas e especulações levantadas sobre o estado de saúde daquele ilustre desaparecido, mesmo antes de sua escolha, são de molde a que se defina e se estabeleça, como condição prévia ao registro eleitoral dos futuros postulantes à Suprema Magistratura da Nação, a condição de perfeita higidez física e mental.

Trata-se, sem dúvida, de medida destinada a assegurar, pelo cumprimento integral dos mandatos governamentais, a realização das metas e programas de governo, cuja continuidade não é aconselhável que sofra solução.

Exemplos recentes, aqui e alhures, mostram essa necessidade de que sejam elevados às culminâncias do Poder, pessoas dotadas de saúde física e mental comprovadas.

No passado distante, tivemos os exemplos do Presidente Rodrigues Alves para o seu 2º mandato e de seu Vice-Presidente Delfim Moreira, o primeiro não chegando a ser empossado, e o segundo com mandato efêmero.

Em passado relativamente recente, ilustrativo é o exemplo do General Arthur da Costa e Silva.

O próprio exercício do cargo, em suas múltiplas facetas, exige essa higidez e fortaleza.

Sem que tal exigência constitua empecilho ao aproveitamento de nossos mais autênticos e expressivos valores, o Projeto de lei, que tenho a honra de apresentar aos meus Pares, representa razão suprema de Estado, no seu anseio máximo de preservação, através da garantia da perenidade de suas instituições.

É com esse propósito que apresento o presente Projeto de lei, o qual, espero, com os aperfeiçoamentos que lhe imprimirão nossos órgãos técnicos e demais parlamentares, ver-se-á coroado com o assentimento de nossos Pares, dadas suas altas e indiscutíveis finalidades.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1985. — **Jorge Kalume.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará como Líder do PTB.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Devo focalizar, desta tribuna, e rapidamente, alguns assuntos para conhecimento desta Casa. Como sabem os Srs. Senadores, na sessão noturna de ontem, foram aprovados dois projetos de minha autoria: o de nº 173, de 1984, que determina o reajuste dos benefícios da Previdência Social no mesmo dia e no mesmo índice do reajuste do salário mínimo, e o de nº 245, de 1984, que acrescenta § 3º na Lei que regula o reajuste salarial, com a emenda de Plenário, ficando assim redigido:

§ 3º Os quatro primeiros reajustes realizados em conformidade com o disposto neste artigo que se seguirem à data de 1º de maio de 1985, a correção automática dos salários dos trabalhadores será acrescida de 5,75% a título de reposição salarial.

O projeto visava assegurar essa correção a começar de 1º de janeiro de 1985. A emenda de Plenário, porém, determinou que começasse depois de 1º de maio.

O segundo assunto, Sr. Presidente, que me traz à tribuna é manifestar, ainda uma vez, a preocupação das esposas dos militares e daquelas que, durante muitos anos, com eles conviveram e, depois, já divorciadas, foram surpreendidas com a morte dos seus maridos. Ainda agora, tenho em mãos a decisão do serviço competente do Ministério do Exército, negando pensão à viúva de um General que com ele viveu cerca de 40 anos e se divorciou apenas em outubro de 1982. Em outubro de 1984, ele falecia, casado novamente, e o Ministério entendia que aquela esposa não tinha direito à pensão deixada pelo seu ex-marido, embora na sentença que decretou o divórcio tivesse ficado expresso que, em caso de morte, ela teria direito a 40% da pensão.

Ora, essa decisão está de acordo com a legislação específica do Ministério do Exército, mas contraria uma disposição repetida em todas as Constituições brasileiras, de que a Lei não prejudica o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e nem o direito adquirido. Mais ainda a Lei do divórcio, de número 6.515, teve a preocupação de afirmar que o segundo casamento em nada prejudicaria a situação da primeira esposa.

Devo prestar um esclarecimento, e o faço com o maior prazer: o ilustre Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, me comunicou que, em face dos pronunciamentos feitos desta tribuna, já havia autorizado o Ministério do Exército a fazer um anteprojeto, aprovado por S. Exª e enviado ao exame do Estado Maior das Forças Armadas, pondo fim a essa situação injusta e inesperada. Quero, portanto, louvar a atitude do Sr. Ministro do Exército e fazer um apelo ao Ministro do Estado-Maior das Forças Armadas para que acelere esse projeto, a fim de tranquilizar não só aquelas que, hoje, sofrem dificuldades na obtenção da sua pensão, mas de todas as senhoras casadas com militares e que não estão, por isso, isentas de, amanhã, ter decretados seus divórcios e surpreendidas, na hora, pelo desamparo, através da pensão concedida exclusivamente às segundas esposas.

Pelo projeto que me comunicou o Ministro do Exército, essa pensão será dividida igualmente entre a primeira esposa que, geralmente, é aquela que acompanhou o militar nos anos longos, difíceis, da sua carreira — nos anos iniciais — e aquela nova esposa que, nem por isso, deve ficar desamparada. No caso recente que cito, a primeira esposa viveu cerca de 40 anos com o referido General.

Finalmente, Sr. Presidente, sou um velho profissional de imprensa. Desde moço ingressei no jornalismo e dele só me afastei recentemente. Por isso mesmo, louvo a capacidade dos profissionais de imprensa que, muitas ve-

zes, se valem de suas interpretações para divulgar notícias que não são exatas. Não os critico; compreendo-os. A velocidade da vida política reclama decisões e noticiários imediatos. Mas o de hoje, divulgado no *Jornal do Brasil*, Sr. Presidente, merece um esclarecimento. Diz o seguinte:

“PMDB do Rio convida PFL para aliança anti-Brizola.”

E, a certa altura, diz:

“Pela tática traçada por Tancredo, essa aliança teria um perfil conservador, pois seria difícil ficar à esquerda de Brizola sem cair num radicalismo estéril. Por isso, a idéia é que a aliança aglutinasse o ex-Governador Chagas Freitas, o Presidente do PFL fluminense, Hélio Beltrão, o Presidente Nacional do PDS, Senador Amaral Peixoto, e o Senador petebista Nelson Carneiro.

Sob a batuta de Tancredo, Amaral Peixoto e Nelson Carneiro seriam convencidos a fazer as pazes com Chagas Freitas — estão rompidos desde 1978 — e se uniriam em torno de um propósito maior: derrotar o Governador Leonel Brizola, identificado como o principal inimigo da Nova República. O Governador nunca esteve desatento a esse movimento. Na segunda-feira de carnaval, entre a passagem de duas escolas de samba, no Sambódromo, ele comentou com um amigo: — “Aqui, vai juntar toda a direita contra mim. O Chagas, o Amaral e o Nelson vão-se unir em torno do Moreira.”

Sr. Presidente, Tancredo Neves não pode desmentir a notícia. O Senador Amaral Peixoto certamente o fará, mas devo prestar um depoimento à Casa e esclarecer o profissional que assinou essa reportagem: nunca esse assunto foi tratado, seja com Tancredo Neves, seja com Amaral Peixoto, nem nunca se pensou numa aliança anti-Brizola, no Estado do Rio. O que sempre se sustentou foi que os Partidos deviam ter sua fisionomia própria e, no momento oportuno, conforme as suas conveniências, fazer as coligações que devem marcar todos os regimes pluripartidários.

De forma que não há nenhuma procedência neste possível complô contra o Governador Leonel Brizola. Creio mesmo que só como piada humorística S. Exª se referiu, e o fez numa segunda-feira de carnaval, a essa conspiração e as suas aspirações.

Num encontro que tivemos, o mais demorado, na residência do Senador Amaral Peixoto, durante um almoço, com a presença de Tancredo Neves e de Ulysses Guimarães, nunca, nem por acaso, esse assunto foi tratado.

De modo que quero dar este esclarecimento para repor os fatos nos seus devidos lugares. Foi um exercício da imaginação ou de soma de elementos díspares de que se valeu o jornalista para essa reportagem. Não quero deixar passar sem um registro e sem um esclarecimento esse ponto — eu, que tenho silenciado sempre quando se me atacam ou se me criticam pelos numerosos órgãos de imprensa.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, deixo de fazer qualquer comentário, para ser fiel a essa interpretação e a essa posição que tenho assumindo, ao tópico de um prestigioso jornal de São Paulo, criticando recente projeto de minha autoria. Mas, no que diz respeito ao comentário do *Jornal do Brasil*, no que se refere a uma possível coligação contra o Governador Leonel Brizola, quero deixar claro que essa coligação nunca existiu e, se existiu, dela jamais tive conhecimento, nunca participei nem, creio, o saudoso Presidente Tancredo Neves tivesse tomado a iniciativa de fazê-lo e, muito menos, que o

Governador Leonel Brizola, naquela segunda-feira de carnaval, a tivesse tomado a sério.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller, como Líder do PMDB.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Como líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos um novo Presidente, Dr. José Sarney. O falecimento do Presidente Tancredo Neves, levou-o, definitivamente, à primeira magistratura da Nação. Confiamos nele e se não o tivéssemos nessa conta estaríamos negando o nosso apoio, o nosso aplauso, o nosso voto, ao cidadão escolhido para Vice-Presidente, portanto, eventual sucessor do Presidente.

Infelizmente, isso se deu, ou seja, o Presidente Tancredo Neves perdeu a vida e, na ordem natural e lógica das coisas, o Vice-Presidente ocupou o lugar, sem traumas, sem convulsões, de uma forma mais que natural. É a democracia em marcha.

O Presidente José Sarney, ao ocupar o espaço que lhe era reservado, constitucionalmente, manifestou-se perante a Nação brasileira, já como Presidente de fato e de direito, numa Mensagem que passo a ler para que conste dos Anais, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como um documento histórico que deve ser preservado:

“Brasileiros,

Deus é testemunha de que eu lhe entregaria o melhor dos meus dias para não enfrentar a fatalidade desta hora.

Tancredo Neves morreu.

Eterniza-se com ele a legenda de idealismo que comoveu, num movimento sem precedentes na nossa história, as praças e as ruas do Brasil com a bandeira da Nova República.

Ninguém o excedeu no amor do povo, que acompanhou o seu longo e santificado martírio que teve fim nesse dia simbólico para a Pátria, 21 de abril, com a evocação do herói da Independência, Tiradentes.

Lágrimas temos todos, das fronteiras escondidas no verde da Amazônia até o menor dos arroios que nos separam no extremo Sul.

Aqui estou, meus compatriotas, sob o peso de um instante que não pedi e não desejei. Tenho a consciência de minhas responsabilidades e a humildade de dizer que preciso ser ajudado por todos e a todos peço ajuda.

Asseguro à Nação, com todas as forças da vontade e da coragem, que o legado de Tancredo Neves permanecerá vivo.

Assim como não lhe faltei com a minha lealdade, no período do seu calvário, saberei honrá-lo após a sua morte. E não deixarei murchar a chama de esperança que plantamos no Brasil.

Serei maior do que eu mesmo neste desafio que a história me entregou.

Cumprirei com fidelidade e honra mercê de Deus, o meu destino.

Saberei ser o responsável pelo Estado, pela Nação e pela visão histórica da Pátria. Saberei ser o comandante supremo das Forças Armadas, patrióticas, mantenedoras da ordem e das instituições, bem como o condutor firme das nossas sofridas forças políticas, a que me orgulho de pertencer.

Quis que assim fosse a vontade de Deus. E assim a cumprirei, com a sua ajuda e com a sua proteção.

A vida de Tancredo Neves foi um exercício de diálogo e conciliação. Seguiremos seu exemplo. Realizaremos um governo de concórdia, mudanças,

trabalho, moralidade e austeridade. Implacável contra a corrupção.

O ideal federativo, consagrado no primado da ordem constitucional, será revigorado e a melhor maneira de realizá-lo é acabar com as desigualdades regionais que humilham o País.

As mudanças reclamadas serão feitas. O nosso programa será o mesmo de Tancredo Neves. O nosso compromisso é o da Aliança Democrática, formada pelo PMDB, Partido que é uma página de heroísmo, pela Frente Liberal, homens que quebraram amarras, e por todas as forças que, privadas da liberdade, lutaram pela liberdade.

O Governo dará prioridade aos pobres. Ninguém pode ser feliz num país em que milhões de pessoas não têm direito à felicidade.

Combateremos, sem tréguas, a inflação que corrói a economia e destrói os salários, levando fome e desespero aos lares dos nossos irmãos. Lutaremos pelo fortalecimento da iniciativa privada, criativa e competitiva, mas vigilantes contra os especuladores e os excessos do poder econômico.

Os direitos humanos são sagrados. Lutaremos contra a violência, pela segurança dos cidadãos e contra a desordem e a anarquia.

Implantaremos a reforma agrária, para instaurar a justiça no campo.

No setor externo, a palavra do Brasil será independente e firme.

A nossa tolerância terá o limite da sobrevivência digna dos trabalhadores e da empresa nacional, da retomada do desenvolvimento e do nível de emprego.

Vamos construir a democracia capaz de liberar as energias criadoras da juventude e assegurar a liberdade política. O objetivo maior do nosso projeto nós o atingiremos com a realização da Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, aspiração legítima de toda a sociedade.

Este é um momento de dor, que compartilho com todos os brasileiros. Compartilho com a família Tancredo Neves, simbolizada nessa dama extraordinária, Risoleta Neves, cuja dignidade no sofrimento é comovente exemplo de fé e das virtudes da mulher brasileira.

A memória de Tancredo Neves será nossa convergência, nossa inspiração, a vela acesa na escuridão de nossas tristezas.

Ela nos manterá unidos, não nos dispersaremos. Juntos tornaremos realidade os ideais do nosso grande inspirador.

Tancredo Neves disse: "A esperança é o único patrimônio dos deserdados e ela faz ressurgir as nações dos seus desastres históricos". E disse mais: "Em matéria de sofrimento, privações e injustiça superadas com resignação, poucos povos se igualam aos brasileiros".

Quis o destino que Tancredo Neves fosse, ele próprio e por sua morte, causa de mais um sofrimento, símbolo de mais uma privação.

Estou certo que a todas essas dificuldades, o País vencerá.

Nossa luta tão grande, tão forte e tão bela será fecundada pelas nossas lágrimas.

A ressurreição de Tancredo Neves virá na construção da Nova República, seu idealismo, seu símbolo.

Deus nos ajude a todos, nos ampare e nos console, nesta comunhão de sacrifícios e esperanças.

Humildemente, só vos posso oferecer, neste instante, determinação, coragem e trabalho. Com dignidade, honra e responsabilidade."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Castelo, por permuta com o nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JOÃO CASTELO PRONUNCIA DISCURSO QUE, INTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes, que falará pela liderança ao PDS.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Anunciam os jornais que deverá chegar ao Senado, na próxima segunda-feira, a indicação do novo Governador do Distrito Federal.

Como ao chegar a indicação anterior, entendi, através de uma questão de ordem, que a Mesa não poderia e não deveria receber a Mensagem Presidencial e, mais tarde, sustentei este mesmo ponto de vista na Comissão do Distrito Federal, sinto, Sr. Presidente, que apesar da reclamação por intermédio de questão de ordem, apresentada ao Senado na semana transata, defluirá o prazo de trinta dias sem que o Senado acolha ou rejeite a Mensagem Presidencial.

Haverá, por conseguinte e pela primeira vez nesta Casa, a aprovação de uma mensagem por decurso de prazo. Pela primeira vez, repito, Sr. Presidente, uma mensagem será aprovada nesta Casa por decurso de prazo. Daí porque resolvi deixar por escrito, nos Anais do Senado, o meu voto, a minha palavra, o meu pensamento sobre este assunto!

Ao chegar ao Senado Federal a Mensagem nº 89 (nº 219, na origem), datada de 3 de abril de 1985, opus-me, através de questão de ordem tempestivamente arguida, ao seu recebimento, com fulcro em expressas determinações da Lei Magna e do Regimento Interno deste Colégio.

Declarada improcedente a arguição, declinei, por razão que não vem a pelo investigar, de recurso, e decidi participar, ativamente, na Comissão do Distrito Federal e neste Plenário, da discussão da matéria.

Naquela Comissão, frustrados os objetivos da primeira reunião, sustentei, em longo parecer oral, que a Mensagem deveria ser devolvida ao Presidente do Senado, na linha da orientação doutrinária e legal anteriormente adotada.

Vencido pela força da maioria, passei a aguardar ensejo para discutir a empolgante matéria, quando do exame do parecer, aprovado na Comissão do Distrito Federal, pela Casa.

Cansado de esperar, reclamei da Mesa do Senado a inclusão na Ordem do Dia do prefalado parecer e, pessoalmente, adiantei ao Presidente José Fragelli e ao líder Murilo Badaró o meu desejo de participar da discussão, um vez que encontrei subsídios valiosos para oferecer ao Senado.

Evidenciei na oportunidade, e repito agora, que não me move o mais mínimo desejo de intranquilizar o Governador designado, ainda porque o mandato de trinta dias, que lhe foi conferido, não se presta se não para o prolongamento de uma crise político-administrativa inteiramente desarrazoada.

O de que cuido, sinceramente, é da apaixonante discussão que a espécie suscita, embora a solução apontada possa e deva servir de orientação para casos emergentes.

2. Prestados estes esclarecimentos preliminares, passo à exposição dos fatos, acompanhados, quando imprescindível, de rápidos comentários sobre os seus aspectos mais significativos.

Começo por lembrar que duas Mensagens, com os mesmos número e data, mas com substancial alteração no curto texto, chegaram ao Senado. Na primeira, o Presidente comunicou que "... acabo de nomear ..." e, na segunda, que "...acabo de designar o Doutor Ronaldo Costa Couto, Ministro de Estado do Interior, para exercer, em caráter interino, como substituto, o cargo de Governador do Distrito Federal, vago em decorrência da exoneração, a pedido, do Senhor José Ornellas de Souza Filho".

Estranhável a duplicidade, certo é que o Presidente do Senado só despachou o segundo expediente, o qual, após a publicação, deveria ser remetido, como o foi, à Comissão do Distrito Federal.

Nomeação e designação datadas de 3 de abril de 1985, somente aquela foi publicada no Diário Oficial de 8 de abril de 1985. Em decorrência, duas situações esdrúxulas, mas geradoras de consequência jurídicas, não devem ficar irrelatadas: a primeira diz respeito ao exercício do cargo de Governador, por nomeação, durante dois dias, vez que, ato complexo, a posse ocorreu na tarde de 8 de abril, dia da publicação no órgão oficial do ato nomeatório; a segunda se refere à publicação inserida no Diário Oficial, de 10 de abril de 1985, que não reproduz o decreto modificado, mas simples retificação do anterior, mas do qual foi feita comunicação à Mesa do Senado Federal.

Importa assinalar, ainda, que a Mensagem nº 89, de 1985, publicada na edição do Diário do Congresso, de 9 de abril, mas que não o foi no Diário Oficial, transcreve, *ipsis litteris*, a original. Não cogita, e nem poderia fazê-lo, da retificação, que só foi publicada vinte e quatro horas depois da apreciação pela Comissão do Distrito Federal.

O parecer do ilustre Senador Alfredo Campos, na Comissão do Distrito Federal, é, inequivocamente, uma peça de sabedoria política. Considerou o ato de nomeação, publicada no Diário Oficial, como se designação fosse, afirmou que não cabia à "... Comissão se aprofundar nos aspectos jurídicos e constitucionais da designação", assim também "... que não há porque se ater ao art. 42 item III da Constituição Federal...", e ofereceu uma conclusão lapidar: "Ante o exposto, não há o que opinar. Assim, somos pela comunicação ao plenário de que esta Comissão assim entendeu e que, dentro dos trinta dias, prazo máximo da interinidade, estará aplicando a Constituição e o Regimento do Senado Federal, quando da indicação do Senhor Presidente da República, para a nomeação do futuro Governador do Distrito Federal".

Manda a lei interna *corporis* que a Comissão opine. O eminente Relator, porém, entendeu que não havia o que opinar. Mas assegurando que não havia o que opinar, opinou. E também opinou, e opinou por maioria, a Comissão do Distrito Federal, que aprovou a opinião segundo a qual não lhe competiria opinar.

Por importante, mais uma vez recorro que ao ser aprovado o parecer a Comissão Federal sabia na designação, mas desconhecia a retificação, que só foi publicada no dia seguinte, 10 de abril. Sim, sabia da designação mas sobre ela não poderia, oficialmente, trabalhar, vez que a retificação, ainda que fosse meio idôneo para sanar o erro cometido, só foi publicada no dia seguinte ao da reunião em que se opinou, por maioria de votos, que não se deveria opinar.

Ademais, para concluir a exposição dos fatos e as ligeiras notas que eles ensejaram, convém lembrar que a publicação no órgão oficial dos decretos presidenciais é condição indispensável para a validade e operância desses atos.

3. Passo, agora, ao direito aplicável à espécie.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 dispunha:

"Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por Lei federal..."

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República."

Doze anos depois, entretanto, a Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, alterou as regras estabelecidas, ao dispor:

"Art. 1º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas e uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental."

Em 1960, para atender à mudança da Capital para Brasília, a Lei nº 3.751, de 13 de abril do mesmo ano, dispôs sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

O legislador da época observou, como natural, os preceitos da Emenda Constitucional nº 2, de 1955, estabeleceu que a Câmara do Distrito Federal seria composta de vinte vereadores (art. 6º), e prescreveu:

"Art. 19. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O Prefeito será nomeado depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 3º Nos impedimentos não excedentes de 30 (trinta) dias substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Nos demais casos a substituição se fará por nomeação do Presidente da República."

Anoto, preliminarmente, que o parágrafo 3º fala em impedimento não excedente de trinta dias. Impedimento, no caso, pode significar situações de constrangimento moral, de proibição da prática de atos por motivo de interesse pessoal ou em virtude de imposição legal, de afastamento temporário da jurisdição territorial, às vezes, até em proveito da administração, etc. Em socorro à eventualidade de tais impedimentos, na vigência da Lei nº 3.751, de 1960, o próprio Prefeito fazia a designação de um dos secretários. "Nos demais casos a substituição se fará...", expressão incorreta e imprópria utilizada pelo legislador no período final do parágrafo 3º, "... por nomeação do Presidente da República". É que nesta parte a norma cuida dos casos de vacância, motivada por exoneração ou falecimento do titular.

Em qualquer das duas situações, porém, a lei não autoriza a designação, em caráter interino, como substituto, do Governador.

De outra parte, a Lei nº 3.751, de 1960, elaborada na vigência da Emenda nº 2, de 1955, ao invés de guardá-lhe obediência completa, reproduziu, no que tange ao cargo de Prefeito do Distrito Federal, o parágrafo 1º do art. 26 da Carta Política de 1946.

É provável que a anomalia legislativa possa ser explicada pela razão maior da transferência da Capital do Rio de Janeiro para Brasília, tanto que, nas disposições finais e transitórias, título IV, depois de estabelecer que "as leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República" (art. 40), fixou no art. 44: "Nos dez (10) dias a contar da vigência da presente lei, o Presidente da República proporá ao Senado

Federal o nome do Prefeito do Distrito Federal, fazendo-se a nomeação, depois de aprovada a escolha".

Não demorou muito o conflito, felizmente. Logo o Legislativo aprovou a Emenda Constitucional nº 3, de 9 de junho de 1961, cujos três primeiros artigos convém reproduzir:

"Art. 1º A Lei Federal, no Distrito Federal e nos territórios, regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Constituição relativamente à União, disporá sobre:

I — a criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

II — a votação dos tributos e do orçamento;

III — a abertura de crédito e operações financeiras.

Art. 2º O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a Lei Federal lhe atribuir.

Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal."

Claro, pois, sem margem a qualquer contestação, ainda que especiosa ou de natureza política, que a Emenda Constitucional nº 3, de 1961, revogou, não apenas pela hierarquia superior, mas de modo expresso, o art. 19 da Lei nº 3.751, de 1960.

Certo é que menos de três meses decorridos da Emenda Constitucional nº 3, conturbado o País com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o Sistema Parlamentar do Governo.

Ao traçar a competência do Presidente da República, todavia, o Ato Adicional prescreveu:

"Art. 3º

XVI — nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal..."

Verdade é que o parlamentarismo teve vida efêmera. Logo a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, viria revogá-la. Mas o fez restabelecendo "o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946..."

Ainda na vigência da Carta Magna de 1946, mas imperante o Ato Institucional nº 1, surgiu a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública (arts. 1º a 14), definiu a organização, a competência e a composição da Polícia do Distrito Federal, e fixou o quadro de pessoal civil da Polícia do Distrito Federal.

Transcorrido menos de um mês, a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, dispôs, finalmente, "sobre a reestruturação administrativa, do Distrito Federal" e consagrou, além da descentralização administrativa, os princípios de planejamento, coordenação, delegação de competência e controle.

Mais tarde a Emenda Constitucional nº 18, de 6 de dezembro de 1965, que alterou profundamente a sistemática tributária nacional, inscreveu também no seu texto, art. 25:

"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas dis-

posições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos... e o art. 203 da Constituição..."

Face à clareza do mandamento constitucional, não há a mais mínima dúvida, o Distrito Federal voltou a ser administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, depois do assentimento do Senado Federal.

Agora, passando por cima dos Atos Institucionais e referindo, tão-somente, o preceito da Constituição de 24 de janeiro de 1967, art. 17, § 2º, segundo o qual "o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado", resta examinar o que dispõe a respeito a Lei Política de 17 de outubro de 1969, vigente.

Reza o § 2º, art. 17, que "o Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República", competindo-lhe privativamente também, nos termos do art. 81, VI, "nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios".

O poder de nomear, porém, não é total. Assim é que o art. 42, quando afirma a competência privativa do Senado Federal, estabelece:

"III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, ... do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas..."

A simples transcrição dos dispositivos dispensa quaisquer palavras adicionais.

E na esteira das normas constitucionais, estatui o Regimento Interno do Senado Federal, art. 402, quais as normas a serem observadas quando da apreciação sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — O tempo de V. Exª está esgotado. A Mesa solicita que V. Exª encerre o seu pronunciamento.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Ouço V. Exª

O Sr. Gastão Müller — Simplesmente para, em nome do PMDB, congratular-me com V. Exª pelo belo trabalho que fez, esse seu esforço de homem brilhante, jurista consagrado, seja de agora por diante, um manual e, por que não dizer, uma espécie de bíblia para que se resolva o intrincado problema da escolha do Governador do Distrito Federal, até que, proximamente, esperamos nós, o povo e o eleitorado que expressa a vontade do povo do Distrito Federal possam escolher pelo voto direto, secreto e universal o Governador do Distrito Federal. Mas, de qualquer jeito, V. Exª está prestando grande serviço ao Senado e ao Brasil e à comunidade do Distrito Federal, elucidando definitiva e concretamente todo o problema que existiu até agora, dissecando-o com absoluta perfeição. Meus parabéns a V. Exª

O SR. HELVÍDIO NUNES — Nobre e eminente Líder do PMDB, agradeço a participação de V. Exª, sobretudo a elevação do seu posicionamento, em face do parecer, porque mais do que discurso estou oferecendo um parecer sobre a momentânea questão. Que no passado tenham sido cometidos erros compreende-se, mas que os que se propõem a alterar os erros do passado persistam no cometimento desses erros é injustificável; por outro lado, reconheço a excepcionalidade do caso. Talvez se estivesse na situação do Presidente José Sarney, eu tivesse cometido o mesmo equívoco que ele cometeu. Mas o importante é que o Presidente José Sarney, ho-

mem que conhecemos muito bem e que integrou a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, não se deixe conduzir pelos primeiros pareceres que lhe são oferecidos, ainda que embaixo tenham a assinatura de luminar, mas que, muitas vezes, não se dão o trabalho de examinar com exatidão a matéria. Muito obrigado a V. Ex^a, eminente Senador Gastão Müller.

Prossigo, Sr. Presidente:

4. Defluem da exposição dos fatos e do direito algumas conclusões, dentre as mais relevantes podem e devem ser arroladas as seguintes:

1 — A legislação em vigor desconhece a figura de Governador designado, em caráter interino, como substituto, do Distrito Federal;

2 — São de igual data e publicados no mesmo Diário Oficial os decretos de exoneração de José Ornellas de Sousa Filho e Ronaldo Costa Couto, respectivamente, sendo que aquele ainda permaneceu, à espera da publicação, seis dias no exercício do cargo de Governador;

3 — O processo de substituição eventual do Governador do Distrito Federal depende de disciplinamento legal;

4 — O ato de investidura do Ministro Costa Couto no Governo do Distrito Federal não tem qualquer amparo legal e insubsistentes são, *ipso facto*, os atos que praticou;

5 — O Senado Federal deverá devolver, pura e simplesmente, à Presidência da República a Mensagem nº 89, de 1985.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — José Lins — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nivaldo Machado — Carlos Lyra — Jutahy Magalhães — João Calmon — Severo Gomes — Mauro Borges — Saldanha Derzi — Jaison Barreto — Alcides Saldanha.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 6, DE 1985

Dá nova redação aos arts. 73, 74, 75, 78, 86, 98, 99 e 105/116; e revoga o § 6º do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve.

Art. 1º Os artigos 73, 74, 75, 78, 86, 98, 99 e 105 e 116 do Regimento Interno do Senado Federal passavam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais e dos Municípios (CARM);
- 4) de Ciência e Tecnologia (CCT);
- 5) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 6) do Distrito Federal (CDF);
- 7) de Economia (CE);
- 8) de Educação e Cultura (CEC);
- 9) de Finanças (CF);
- 10) de Fiscalização e Controle (CFC);
- 11) de Legislação Social (CLS);
- 12) de Minas e Energia (CME);
- 13) de Redação (CR);
- 14) de Relações Exteriores (CRS);

- 15) de Saúde (CS);
- 16) de Segurança Nacional (CSN);
- 17) de Serviço Público (CSP);
- 18) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74. Compete às Comissões Permanentes:

I — estudar os assuntos que lhes forem submetidos, sobre eles se manifestando; debater os problemas nacionais e internacionais que afetem a conjuntura brasileira, em todos os seus aspectos; bem assim sugerir ou propor medidas de ordem legislativa, na forma deste Regimento;

II — exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, como prevêem o art. 45 da Constituição, a Lei 7.295, de 1984, e o título XII, deste Regimento;

III — realizar pesquisas de indicadores econômicos e sociais compreendidos no âmbito de suas competências;

IV — acompanhar a execução dos planos e programas administrativos e de desenvolvimento adotados pelo Poder Executivo, em relação aos Estados, Territórios e Distrito Federal, assim como os concebidos para as relações exteriores;

V — promover conferências, reuniões, seminários, simpósios, visitas às regiões e áreas objetivo de estudo específico, assim como determinar a publicação e divulgação de informações e relatórios decorrentes;

VI — elaborar leis delegadas;

VII — constituir Subcomissões igualmente permanentes, de três a cinco membros, vedada a acumulação de participação, como titular em outra Subcomissão.

§ 1º Desde que constituídas, as Subcomissões subsistirão pelo prazo das Comissões que integrarem, e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas disposições regimentais que lhes são pertinentes.

§ 2º Para o cumprimento das suas atividades, cada Comissão Permanente é dotada de Gabinete com servidores habilitados de acordo com os limites fixados mediante ato da Comissão Diretora.

§ 3º Os estudos e levantamentos realizados concluirão por relatório sumário, que será submetido à apreciação do plenário da Comissão.

§ 4º Observadas as normas regimentais no que se refere ao sigilo que deva ser resguardado, os relatórios serão publicados no “Diário do Congresso Nacional” e em Avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 5º As Comissões Permanentes encaminharão à Comissão Diretora, até o dia 30 de março, detalhado relatório das suas atividades realizadas durante o ano anterior, fazendo referência às publicações, pareceres proferidos, número de sessões, comparecimento de seus membros, trabalhos das Subcomissões, etc.

§ 6º No informe anual da Presidência do Senado Federal constarão, em ordem cronológica, os dados quantitativos referentes ao item anterior.

Art. 75. As Comissões Especiais têm competência para o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas, e serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externa — destinadas a representar o Senado em Congresso, solenidades e outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 78. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais e dos Municípios 9 (nove);

- 3) Constituição e Justiça 15 (quinze);
- 4) Ciência e Tecnologia 7 (sete);
- 5) Distrito Federal 11 (onze);
- 6) Economia 9 (nove);
- 7) Educação e Cultura 9 (nove);
- 8) Finanças 15 (quinze);
- 9) Fiscalização e Controle 17 (dezessete);
- 10) Legislação Social 9 (nove);
- 11) Minas e Energia 9 (nove);
- 12) Redação 5 (cinco);
- 13) Relações Exteriores 15 (quinze);
- 14) Saúde 7 (sete);
- 15) Segurança Nacional 7 (sete);
- 16) Serviço Público 7 (sete);
- 17) Transportes, Comunicações e Obras Públicas 7 (sete).

§ 1º O membro da Comissão Diretora não pode fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2º A substituição dos membros da Comissão Diretora pelos Suplentes de Secretário obedecerá ao disposto no art. 89.

§ 3º Os membros das Comissões Permanentes, excluída a Comissão Diretora, têm participação nelas pelo período de dois anos, salvo em casos de substituição, não havendo limites para a recondução.

Art. 86. É lícito à Liderança substituir, a qualquer tempo e por meio de requerimento escrito, liderados nos Órgãos Técnicos, desde que não exerçam eles a presidência de Comissão ou de Subcomissão em que se pretenda a substituição.

Art. 98. A Comissão de Agricultura compete opinar sobre as seguintes matérias:

I — atividades do setor primário da economia; fauna; flora terrestre e aquática; exploração dos recursos do mar; culturas agrícolas em geral; caça e pesca;

II — economia agrícola; recursos naturais renováveis; produção; transporte; silagem e armazenagem; comercialização e preços; crédito e seguro agrícola;

III — ensino e pesquisa; ciência e tecnologia; estações experimentais; serviços de extensão;

IV — cooperativismo;

V — agroindústria e agropecuária; alimentos; rações; peles; padronização; fiscalização do abastecimento e consumo; inspeção de saúde animal; vacinas; controle sanitário vegetal;

VI — estímulos fiscais e creditícios às atividades rurais;

VII — conservação do solo e das águas; recursos hídricos; meteorologia e climatologia; recursos florestais; florestamento e reflorestamento; preservação do meio ambiente; exploração do cerrado e das áreas com problemas climatológicos;

VIII — correção do solo; fertilizantes; pestes e pesticidas; agrotóxicos;

IX — legislação de terras, migração; colonização; legitimação de posses; atividades do índio no meio rural; desapropriação; alienação; aquisição, concessão ou distribuição de terras públicas; e assuntos objeto dos arts. 161 e 171 da Constituição;

X — atividades e competências; programas e realizações de órgãos federais criados para promover e proteger as atividades no meio rural;

XI — política agrária; formação profissional; assistência e proteção ao trabalhador rural; relações externas que envolvam interesses da agricultura.

Art. 99. A Comissão de Assuntos Regionais e dos Municípios cabe emitir parecer sobre matérias da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas de desenvolvimento, assim como os assuntos de interesse dos Municípios, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre as proposições pertinentes a:

I — divisão do território nacional, territórios federais e questões a eles inerentes; ocupação; migração; população;

II — organismos regionais de planejamento, coordenação e execução de planos e programas de desenvolvimento;

III — política econômica e financeira para as regiões e estabelecimento de crédito a nível regional e estadual;

IV — política e programas habitacionais e de saneamento básico; sistemas financeiros para aquisição da casa própria; aluguel de casas residências e de locais para trabalho e produção; desenvolvimento urbano;

V — estímulos e incentivos fiscais voltados para as áreas menos desenvolvidas; política e instrumentos de colonização e ocupação da Amazônia; navegabilidade e utilização dos rios;

VI — ampliação e exploração de recursos hídricos para o Nordeste; irrigação; estudos de clima e meios de previsão e de alteração climática; cooperação da União para obras públicas e recuperação causada por calamidades; beneficiamento de áreas e obras contra as secas e inundações;

VII — ecologia; política nacional do meio ambiente; parques nacionais; reservas indígenas; aproveitamento dos recursos naturais;

VIII — turismo; zonas francas; portos livres;

IX — política fiscal e aduaneira para os Estados e Território; legislação tributária da União de interesse dos Municípios;

X — bens da União; alienação e legitimação de terras; preservação de créditos internos e externos, para os Estados e Municípios, nos limites estabelecidos em Lei;

XII — áreas metropolitanas; cooperação técnicas do Governo Federal às Prefeituras, inclusive treinamento de servidores municipais;

XIII — interesses do índio; problemas, reivindicações e oportunidades dos indivíduos e da população; terras e reservas; serviços especiais e entidades ligadas às questões indígenas;

XIV — medidas de qualquer natureza, não compreendidas no espaço dos itens anteriores, de especial interesse dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 105. A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

I — Opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal sobre matéria tributária e orçamentária, serviço públicos e pessoal da administração (art. 17 da Constituição);

b) os planos, projetos e programas de desenvolvimento;

c) a aplicação dos recursos financeiros ou técnicos, na área de influência da Capital da República;

d) alienação, concessão e propriedade de terras;

e) o Orçamento do Distrito Federal (art. 413);

f) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas (Const. art. 42, III);

g) as contas do Governador, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

h) pedidos de empréstimos; operações ou acordos (Const. art. 42, IV), oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II — relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (art. 414, I).

§ 1º O parecer da Comissão não exclui, nos casos das alíneas a, f e g do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106. A Comissão de Economia compete opinar sobre as seguintes matérias:

I — política econômica, produção, circulação e consumo;

II — planos e programas de desenvolvimento nacional; coordenação e integração;

III — estímulos e incentivos ao produtor; desenvolvimento industrial e comercial;

IV — defesa do consumidor;

V — micro, pequena e média empresas; produtividade;

VI — propriedade industrial; registro do comércio; legislação metrológica; pesos e medidas;

VII — política bancária; crédito interno e externo; juros, capitalização e seguros; sistema e captação de recursos; poupança interna;

VIII — importação e exportação; câmbio;

IX — recursos naturais, renováveis e não-renováveis; matérias-primas e alimentos;

X — mercado de trabalho;

XI — abastecimento interno;

XII — monopólios, oligopólios e multinacionais;

XIII — acordos e tratados internacionais relativos às questões econômicas; relações com entidades de crédito internacionais;

XIV — inflação; correção monetária; projeções dos indicadores; sistemas estatísticos e cartográficos nacionais;

XV — endividamento e capacidade de pagamento da União, Estados e Municípios.

Art. 107. A Comissão de Educação e Cultura compete opinar sobre as seguintes matérias:

I — educação e cultura em geral; ensino e magistério, letras e artes;

II — constituição e funcionamento de entidades culturais e educativas, oficiais e privadas; treinamento e pós-graduação;

III — comemorações; emissão de selos; homenagens cívicas e culturais;

IV — censura artística e literária de veículos de comunicação e espetáculos públicos;

V — convênios com países estrangeiros;

VI — estudo e preservação do folclore brasileiro;

VII — estudo do livro didático e controle do material escolar; popularização do instrumento musical e do material esportivo; valorização do esporte amador; controle sobre o esporte profissional;

VIII — estudos de caráter preventivo-educativo referentes à ecologia e às instituições encarregadas da defesa ambiental;

IX — matérias atinentes à análise científica da fauna e da flora terrestre e aquática;

X — promoção do desenvolvimento das ciências, artes e letras; difusão cultural; patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.

Art. 108. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

I — assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais;

II — administração tributária; arrecadação; administração financeira;

III — programa e alterações orçamentárias; captação de receita; recursos; estabelecimentos de crédito oficiais e privados; Caixas Econômicas;

IV — intervenção federal quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const. art. 10, V);

V — pedido de empréstimos; operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I;

VI — dívida externa; câmbio e transferência de valores; emissão de bônus e obrigações do Tesouro Nacional;

VII — depósito de dinheiro público;

VIII — administração patrimonial;

IX — qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na receita ou despesa pública, ou no patrimônio da União;

X — tomada de contas do Presidente da República;

XI — escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const. art. 72, § 3º);

XII — créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109. A Comissão de Legislação Social cumpre opinar sobre:

I — organização social; mercado de trabalho; política salarial; política de emprego; fiscalização;

II — previdência e assistência social; fundos de pensão; previdência privada; proteção ao desempregado;

III — relações entre empregados e empregadores;

IV — organização e funcionamento das associações profissionais e sindicais;

V — organização e desempenho de entidades destinadas à promoção e aperfeiçoamento da mão-de-obra; formação e readaptação profissional; treinamento;

VI — política de migração; integração das minorias raciais, religiosas e culturais à comunhão nacional; atenção ao índio no que tange aos serviços assistenciais;

VII — assistência social à mãe, ao menor e aos idosos;

VIII — controle do problema das migrações internas, especialmente no que tange ao favelamento;

IX — legislação social e trabalhista;

X — criminalidade, desajuste social e exercício do poder de política; ação do Ministério Público;

XI — acidentes do trabalho;

XII — Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará, igualmente, sobre pedidos de autorização para alienação de terras (Const. art. 171, § único), oferecendo o respectivo projeto de Resolução.

Art. 110. A Comissão de Minas e Energia compete opinar sobre:

I — recursos minerais e energéticos;

II — produção mineral, metalúrgica e siderúrgica;

III — cursos e quedas d'água; águas subterrâneas; potencial hidrelétrico; exploração de recursos hídricos;

IV — importação e exportação de minérios e de energia;

V — produção, transmissão e distribuição de energia, industrialização do petróleo e derivados; usinas hidrelétricas e termoeletricas;

VI — prospecção, lavra e comercialização de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos; controles sobre reservas; economia do petróleo, carvão e minérios radioativos;

VII — exploração mineral no mar territorial; minérios estratégicos;

VIII — crenologia;

IX — segurança e proteção ambiental relacionadas com a exploração mineral e energética;

X — desenvolvimento técnico-científico mineral e energético.

Art. 111. A Comissão de Relações Exteriores compete opinar sobre atos e relações internacionais, cabendo-lhe especificamente opinar sobre as seguintes matérias:

I — política internacional; relações diplomáticas e serviços consulares;

II — nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; emigração e imigração; turismo;

III — indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV — requerimento de qualquer forma que se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V — requerimento de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;

VI — questões referentes à Organização das Nações Unidas; à Organização dos Estados Americanos; bancos de desenvolvimento e entidades internacionais econômicas e financeiras;

VII — assuntos de fronteiras e limites da República;

VIII — questões de exploração e ocupação do mar territorial;

IX — autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentar do País;

X — convênios, acordos, contratos entre o Brasil e outros países nos campos social, cultural, político, econômico, militar, científico e tecnológico; ajuda econômica e humanitária, bem assim a cooperação nos mais diversos setores com os países menos desenvolvidos; exploração

conjunta de recursos naturais terrestres, oceanográficos e espaciais;

XI — transferência de conhecimentos e de materiais críticos, especialmente relacionados com a energia nuclear e o emprego militar;

XII — outros assuntos relativos à política de segurança nacional, resultantes das relações externas ou de políticas econômicas internacionais que afetem essas relações, bem assim as matérias relacionadas com a cooperação entre países nos mais diversos campos de atividade.

Art. 112. A Comissão de Saúde compete opinar sobre matérias que digam respeito à saúde em geral e mais as seguintes:

- I — política nacional de saúde;
- II — higiene; saneamento básico; ação preventiva; vigilância sanitária;
- III — endemias e epidemias;
- IV — alcoolismo, tabagismo e toxicomania; prevenção e tratamento;
- V — proteção ao nascituro e amparo materno-infantil;
- VI — paternidade responsável; planejamento familiar; política demográfica;
- VII — produção, consumo e controle de medicamentos e alimentos; pesquisa e mercado;
- VIII — transplantes de órgãos e problemas correlatos;
- IX — exercício profissional na medicina e atividade paramédicas; organizações e preparo dos respectivos profissionais; sistema hospitalar e ambulatorial; pesquisa e desenvolvimento no ensino e dos equipamentos;
- X — alopatia e homeopatia;
- XI — imigração quanto aos aspectos dos incisos II e III;

XII — organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e medicamentos.

Art. 113. A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as seguintes matérias:

- I — forças armadas de terra, mar e ar;
- II — requisições militares;
- III — declaração de guerra;
- IV — celebração de paz;
- V — passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional;
- VI — polícias militares;
- VII — declaração de Municípios como áreas de interesse de segurança nacional e especificações indispensáveis (art. 15, § 1º, b e 89, parágrafo 1º da Constituição);
- VIII — matérias referentes ao âmbito de competência do Conselho de Segurança Nacional (art. 89 da Constituição);

IX — definição dos crimes contra a Segurança Nacional e fixação das penas correspondentes;

X — serviço militar obrigatório;

XI — uso militar da energia nuclear; programas de pesquisa e produção de armas e equipamentos para fins militares;

XII — quaisquer matérias que envolvam a segurança nacional, direta ou indiretamente;

Art. 114. A Comissão de Serviço Público compete opinar sobre as seguintes matérias:

I — de interesse do funcionalismo civil e militar da União, bem assim das autarquias federais, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — estrutura e funcionamento das empresas de serviço público; política de pessoal;

III — prestação de serviços concedidos pela União; participação do Estado na pesquisa científica e tecnológica; intervenção estatal na produção de bens e serviços;

IV — práticas de corrupção ou outras atividades contrárias à ordem, à eficiência e moralidade na administração pública;

V — aprimoramento do serviço burocrático.

Art. 115. A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido

dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados:

§ 1º Quando, no texto da proposição, houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º A Comissão de Redação revisará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete opinar sobre as seguintes matérias:

- I — transporte marítimo, fluvial, aéreo, rodoviário e ferroviário; os organismos responsáveis pela política e execução da ação governamental e da iniciativa privada; tarifas; taxas; fretes; armazenagem e seguro;
- II — condições de tempo; atividades na atmosfera; ciência e tecnologia espacial;
- III — serviço postal e Correio Aéreo Nacional;
- IV — telecomunicações; teleinformática; serviços postais;
- V — plano nacional de viação; produção e comércio de equipamentos; questões tributárias e financeiras relativas aos setores, seja de interesse individual ou coletivo;
- VI — marinha mercante; portos e vias de navegação;
- VII — tráfego e trânsito;
- VIII — obras públicas em geral;
- IX — concessões de serviços e concorrências públicas.

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 93, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Entre as maiores preocupações de todos quantos se dedicam à atividade legislativa, nesta e em passadas legislaturas, destaca-se a escassa repercussão e o notório esvaziamento dos trabalhos das Comissões.

Trata-se de distorção que urge corrigir.

Uma melhor estruturação técnico-administrativa e precisas atribuições das Comissões Permanentes irão possibilitar o correto enquadramento da proposição legislativa, e o eficiente e rápido exame do seu mérito. São essas as medidas corretivas de maior urgência e relevo que se pretende realizar mediante o Projeto que ora apresentamos, cujas principais inovações passamos a destacar:

1. No elenco das Comissões Permanentes referidas no Art. 73 do Regimento Interno, propomos a fusão da Comissão de Assuntos Regionais com a dos Municípios (esta criada pela Resolução nº 137, de 30-11-1979). Justifica-se esta reforma devido à escassa atividade da primeira, e exclusiva apreciação, pela segunda, de processos relativos a empréstimos aos municípios. O quadro a seguir mostra o balanço das atividades destas Comissões nos últimos três anos:

	Comissão de Assuntos Regionais			Comissão dos Municípios		
	1982*	1983*	1984**	1982*	1983*	1984**
Reuniões	03	05	02	13	17	08
Projetos examinados com pareceres dados	11	04	04	110	32	55
Seminários, conferências e simpósios realizados	—	—	—	—	01	—
Relatórios publicados	—	—	—	—	—	—

* Dados do Relatório do Presidente do Senado Federal.

**Dados fornecidos pelas Secretarias das citadas Comissões.

2. A Comissão de Fiscalização e Controle — criada pela Lei nº 7.295, de 1984, e regulamentada mediante Projeto de Resolução do Senador Marcondes Gadelha — ainda em tramitação nesta Casa — foi incluída no art. 73, por admitirmos que sua aprovação, tendo em vista o fundamento legal, bem como a necessidade de implementá-lo no mais breve prazo possível.

3. Por outro lado, deixamos de incluir as demais Comissões previstas e em tramitação — de Defesa do Meio Ambiente e de Assuntos Fundiários — devido ao reduzido número de matérias especificamente nessas áreas. Em que pese a relevância de tais questões, seria mais viável, do ponto de vista de eficiência organizacional, a criação de Subcomissões ligadas à Comissões que tradicionalmente vêm cuidando do exame de seus méritos. Casos específicos como a Reforma Agrária — que seria a principal atribuição da Comissão de Assuntos Regionais — caberia mais a uma Comissão Especial, destinada ao exame da matéria na fase de definição da política e diretrizes. A Subcomissão de Assuntos Fundiários trataria, em caráter permanente, do acompanhamento e fiscalização de sua implementação, mais as atribuições correlatas.

4. Além de melhor distribuição, em itens e parágrafos, da matéria constante do atual art. 74, no parágrafo 3º, que coincide, em parte, com o atual parágrafo 7º,

prevê-se a composição, na forma do Regulamento Administrativo do Senado Federal, de Gabinete apropriado e exclusivo em cada Comissão Permanente, "destinado a supri-la com servidores habilitados e qualificados para o exercício de funções técnicas e administrativas". Pretende-se, destarte, garantir às Comissões o apoio indispensável à estabilidade e repercussão de suas atividades.

5. Agrupam-se, no art. 75, os atuais arts. 75 a 116, sem alteração de conteúdo.

6. No art. 78 são atualizados os números de membros das Comissões de Legislação Social e de Constituição e Justiça, aumentados pelas Resoluções nº 47/76 e nº 15/77, respectivamente.

7. No Art. 86 se inclui vedação à substituição, nas Comissões, pela Liderança, de liderados que ocupem a Presidência da Comissão ou de Subcomissão.

8. As Subcomissões serão criadas por intermédio de cada Comissão, por deliberação de seus membros e segundo o assunto da conveniência de seus programas de trabalho, não podendo, por isso, ser previamente estabelecidas neste Regimento, salvo o disposto no parágrafo único do art. 3º, quanto ao número mínimo e máximo de seus componentes. A especialização e a constante preocupação com os assuntos de sua competência, tal como acontece em alguns parlamentos melhor organiza-

dos e mais aparelhados, permitiria, certamente, em nosso caso, a valorização e acentuada melhoria na qualidade do trabalho parlamentar.

Assim, como exemplo, lembramos na proposta Comissão de Assuntos Regionais e Municipais, com nove membros, as seguintes Subcomissões permanentes que poderiam ser criadas:

- I — Terras e Política Agrária;
- II — Meio Ambiente;
- III — Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano;
- IV — Questões Indígenas.

— Na Comissão de Economia, com nove membros, pelo menos duas Subcomissões poderiam ser permanentes:

- I — Planos Nacionais e Regionais de Desenvolvimento;
- II — Endividamento Interno e Externo.

Na Comissão de Relações Exteriores, com 15 membros, seria possível contar com quatro Subcomissões permanentes:

- I — Relações com os países da América;
- II — Relações com os países da Europa;
- III — Relações com os países da África;
- IV — Relações com os países da Ásia.

9. Compreende-se, portanto, que sejam mais explicitadas e, em alguns casos, ampliadas as atribuições das Comissões Permanentes anteriores.

10. É alterada, para Comissão de Serviço Público, a denominação da atual Comissão de Serviço Público Civil (art. 115).

11. É revogado o § 6º do art. 93, para tornar possível a reeleição do Presidente das Comissões Permanentes, procurando-se, desta forma, obter melhor rendimento dos trabalhos, com base na experiência por eles adquirida na direção desses Órgãos Técnicos.

12. As instalações das Comissões e respectivas Subcomissões seriam nas atuais salas construídas nas alas Nilo Coelho e Alexandre Costa, com a plena utilização dos espaços e elas reservados. Nesse sentido, as 2ª e 3ª e 4ª-Secretarias teriam que ser removidas para outro local. Esta, reconhecemos, é uma questão de difícil solução, porém, se quisermos resolver definitivamente o crônico problema do precário funcionamento das Comissões, teremos de realocar os gabinetes das Secretarias da Comissão Diretora.

Esperamos que essas alterações da Lei Interna sejam cuidadosamente examinadas pelo Srs. Senadores, notadamente os atuais Presidentes das Comissões Permanentes, e que possam eles oferecer suas sugestões, de modo que se torne realidade a velha e nunca alcançada meta do correto posicionamento das Comissões, e a desejada repercussão de seus trabalhos — tal como se observa nos Paramentos dos países mais adiantados.

Com essa proposta, julgamos ter possibilitado ao Senado Federal dar um passo da maior significação, tendo em vista o aperfeiçoamento dos trabalhos parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1985. — Milton Cabral.

LEGISLAÇÃO CITADA RESOLUÇÃO Nº 93, de 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolver:

Art. 73. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);

- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transporte, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipóteses em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicadas no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75. As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinada a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO II Da Composição

Art. 78. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais, 7 (sete);
- 3) Constituição e Justiça, 13 (treze);
- 4) Distrito Federal, 11 (onze);
- 5) Economia, 11 (onze);
- 6) Educação e Cultura, 9 (nove); (*)
- 7) Finanças, 17 (dezesete);
- 8) Legislação Social, 7 (sete);
- 9) Minas e Energia, 7 (sete);
- 10) Redação, 5 (cinco);

- 11) Relações Exteriores, 15 (quinze);
- 12) Saúde, 7 (sete);
- 13) Segurança Nacional, 7 (sete);
- 14) Serviço Público Civil, 7 (sete);
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 (sete).

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2º A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 98. A Comissão de Agricultura compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I — agricultura;
- II — pecuária;
- III — florestas;
- IV — caça;
- V — pesca;
- VI — emigração e imigração;
- VII — colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- VIII — incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const. art. 171, parágrafo único);

X — legitimação da posse e preferência à aquisição de até 100 (cem) hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI — definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput, e § 2º);

XII — atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII — organização agrária;

XIV — ensino agrário;

XV — investimentos e financiamento agrários.

Art. 99. A Comissão de Assuntos Regionais cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 105. A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

- I — opinar sobre:
 - a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
 - b) o Orçamento do Distrito Federal;
 - c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);
 - d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;
 - e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II — relatar os vetos do presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 414, I).

Parágrafo único. O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106. A Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I — problemas econômicos do País;
- II — operações de crédito, capitalização e seguro;
- III — produção e consumo;
- IV — medidas;
- V — indústria e comércio em geral.

Art. 107. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I — educação, instrução e cultura em geral;
- II — instituições educativas e culturais;
- III — comemorações e homenagens cívicas;
- IV — censura a diversões;

Art. 108. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- I — tributos e tarifas;
- II — sistema monetário, bancário e de moedas;
- III — caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV — câmbio e transferência de valores para fora do País;

V — intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);

VI — pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;

VII — qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único. Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3º);
- c) alteração do Orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109. A Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110. A Comissão de Minas e Energia compete opinar sobre proposições que tratem de:

- I — recursos minerais e fontes de energia;
- II — produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- III — cursos e quedas d'água;
- IV — transmissão e distribuição de energia;
- V — águas subterrâneas;
- VI — combustíveis e comburentes;
- VII — gases naturais ou industriais;
- VIII — energia nuclear e suas fontes;
- IX — geologia e geofísica;
- X — crenologia.

Art. 111. A Comissão de Relações Exteriores compete:

- I — emitir parecer sobre:
 - a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
 - b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
 - c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
 - d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;
 - e) as questões de fronteiras e limites da República;
 - f) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

g) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II — integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112. A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I — higiene;
- II — saúde;
- III — exercício da medicina e atividade paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;

IV — imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;

V — organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113. A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114. A Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115. A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1º Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do feito.

§ 2º A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

LEI Nº 7.295 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Lomanto Júnior, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de conformidade com o artigo 45 da Constituição, fiscalizarão os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as so-

ciudades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Dos Órgãos Incumbidos da Fiscalização

Art. 3º São instituídos, como órgãos incumbidos da fiscalização, 2 (duas) Comissões Permanentes, 1 (uma) na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1º Compete a cada uma das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º A indicação dos membros dessas Comissões obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Das Atribuições dos Órgãos de Fiscalização

Art. 4º Para cumprimento de suas atribuições as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecendo os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

I — solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV — providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A matéria que for objeto de apuração por Comissão da Câmara dos Deputados ou Senado Federal fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Art. 6º As despesas destinadas ao funcionamento das 2 (duas) Comissões de Fiscalização e Controle, ora instituídas, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Lomanto Júnior, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — O projeto lido será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas, de acordo com o Regimento Interno, art. 442, § 1º. Findo esse prazo, será despachado às comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para justificar sua proposição.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para justificar proposição) — Sr. Presidente, faço questão de ler o projeto que encaminhei à Mesa:

Estabelece a obrigatoriedade do exame de sanidade física e mental para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o exame de sanidade física e mental obrigatório para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. A aptidão física e mental para o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República de que trata este artigo, será condição indispensável ao registro do candidato perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º O exame de sanidade física e mental de que trata a presente Lei será realizado por uma Junta Médica constituída por 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina, 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira e 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos, a serem designados, mediante prévia indicação das respectivas entidades, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos 5 (cinco) dias após a entrada do pedido de registro dos candidatos.

Art. 3º A Junta Médica, constituída na forma do artigo anterior, emitirá parecer sobre a aptidão ou não do candidato, nos seus aspectos de saúde, para o exercício do cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República.

§ 1º O candidato julgado inapto poderá recorrer, no prazo de 7 (sete) dias, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual designará, no prazo de 8 (oito) dias, outra Junta Médica, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Da decisão da nova Junta Médica não caberá recurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os recentes e lamentáveis acontecimentos que culminaram com o desaparecimento do pranteado Dr. Tancredo Neves, deixaram a Nação Brasileira não apenas traumatizada, mas até certo ponto perplexa e desalentada no que concerne aos rumos políticos e institucionais a serem trilhados.

As dúvidas e especulações levantadas sobre o estado de saúde daquele ilustre desaparecido, mesmo antes de sua escolha, são de molde a que se defina e se estabeleça, como condição prévia ao registro eleitoral dos futuros postulantes à Suprema Magistratura da Nação, a condição de perfeita higidez física e mental.

Trata-se, sem dúvida, de medida destinada a assegurar, pelo cumprimento integral dos mandatos governamentais, a realização das metas e programas de governo, cuja continuidade não é aconselhável que sofra solução.

O Sr. Gastão Müller — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JORGE KALUME — Logo em seguida darei o aparte a V. Exª, nobre Senador.

Exemplos recentes, aqui e alhures, mostram essa necessidade de que sejam elevados às culminâncias do Poder pessoas dotadas de saúde física e mental comprovadas.

No passado distante, tivemos os exemplos do Presidente Rodrigues Alves para o seu 2º mandato e de seu Vice-Presidente Delfim Moreira, o primeiro não chegando a ser empossado, e o segundo com mandato efêmero.

Em passado relativamente recente, ilustrativo é o exemplo do General Arthur da Costa e Silva.

O próprio exercício do cargo, em suas múltiplas facetas, exige essa higidez e fortaleza.

Sem que tal exigência constitua empecilho ao aproveitamento de nossos mais autênticos e expressivos valores, o Projeto de Lei que tenho a honra de apresentar aos meus pares representa razão suprema de Estado, no seu anseio máximo de preservação através da garantia da perenidade de suas instituições.

É com esse propósito que apresento o presente Projeto de Lei, o qual, espero, com os aperfeiçoamentos que lhe imprimirão nossos órgãos técnicos e demais parlamentares, ver-se-á coroado com o assentimento de nossos pares, dadas suas altas e indiscutíveis finalidades.

É este o meu projeto. Tenho o prazer de ouvir o nobre Senador Gastão Müller.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — O orador quando fala para justificar proposição, não deve aceitar apertes. Lamento, nobre Senador.

O SR. JORGE KALUME — V. Exª poderia ser tolerante, porque estamos numa sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Eu tenho a máxima tolerância para com V. Exª, apenas é o Regimento Interno que veta.

O SR. JORGE KALUME — Então, muito obrigado a V. Exª.

O Sr. Gastão Müller — Lamento, Sr. Presidente, porque eu ia dizer que o projeto é discriminatório e que a sabedoria da ciência social já resolveu o problema. Para isso, nós temos Vice-Presidente. De modo que há uma sequência natural, como eu disse hoje no meu pronunciamento: houve a substituição sem trauma, sem convulsões, naturalmente. Então, para isso é que existe Vice-Presidente da República, mas V. Exª está com pleno direito de apresentar o projeto e discuti-lo, até porque humildemente diz que aceita retificações.

O SR. JORGE KALUME — V. Exª tem que observar na minha leitura e nos artigos, que não menciono só o Presidente da República. O Vice-Presidente pode ser doente também, e isto é para o futuro. Eu poderia até, se quisesse, mesmo que não fosse aceito pelo Plenário das Comissões, inclusive obrigar, como acontece nos Estados Unidos e em outros países, em que os presidentes periodicamente são obrigados a se submeter a *check-up*.

Mas, muito obrigado a V. Exª, de qualquer maneira. Respeito o seu ponto de vista para ser discutido posteriormente.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 95, DE 1985 (nº 236/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada, para reexame, da Mensagem nº 394, de 26 de outubro de 1983, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1984 (nº 2.494, de 1983, na origem), que, "cria a Guarda Costeira".

Brasília, 26 de abril de 1985. — José Sarney

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A Presidência deferiu a solicitação e determina o arquivamento definitivo do Projeto de Lei nº 95, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Está finda a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há *quorum* para deliberação, em plenário.

Em consequência, as matérias da Ordem do Dia, todas em fase de votação, constituída do Projeto de Lei da Câmara nº 6/81; Requerimentos nºs 15, 57 e 58, de 1985; Projetos de Lei do Senado nºs 26/79 e 2, 340, 18, 320, de 1980, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alberto Silva.

O SR. ALBERTO SILVA (PMDB — Pt. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Antes de entrar no assunto que me propus tratar hoje neste plenário, desejo fazer um protesto aos meus pares e à Presidência desta Casa.

Todo homem público — acredito — tem adversários e talvez tenha também inimigos; acho que tenho os dois.

De vez em quando, alguém que não gosta de mim publica nos jornais que vou ser nomeado diretor do Banco do Nordeste, e diz logo que vários funcionários do Banco vão protestar contra essa nomeação.

Ora, eu que fui Governador do Piauí, dirigi empresa de eletricidade do Nordeste, fui coordenador do POLO-NORDESTE, Presidente da EBTU, não acredito que os bancários pudessem não querer que eu fosse um dos seus diretores, pois tenho visto tanto diretor de banco que não tem experiência pública. Acredito, então, que o inimigo procura sempre colocar essa questão; "não dever ser nomeado, é um escândalo, é uma heresia", e diz logo que os funcionários vão fazer greve se eu for nomeado.

Agora, o mesmo inimigo coloca que eu vou pra o Banco do Brasil, mas que o sindicato de bancários já está a postos para protestar. Eu quero deixar aqui o protesto meu, junto aos meus pares nesta Casa, porque essa é uma campanha sórdida, baixa, pequena, que merece o protesto da Casa; que respeitem um Senador da República que não vai deixar 280 mil votos que me foram conferidos pelos meus pares no Piauí, para trocar por uma diretoria de um banco com a perda do mandato.

O Sr. Gastão Müller — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ALBERTO SILVA — Com muito prazer.

O Sr. Gastão Müller — O PMDB aqui do Senado só admite duas hipóteses para V. Exª: voltar em 87 como Senador ou ir para o Palácio do Governo no Piauí; fora disso nós do PMDB, pessoalmente e como comunidade, não aceitamos outra hipótese, porque V. Exª é muito útil e necessário aqui no Senado representando fielmente as aspirações nacionais e, de forma particular, as aspirações do povo piauiense. De modo que nós, protestamos também, pois queremos V. Exª aqui por mais 8 anos, no futuro, ou com 4 anos no Governo do Piauí. Fora disso, é vetada por nós qualquer hipótese, mesmo que seja maliciosa e maldosa como V. Exª bem quer caracterizar.

O SR. ALBERTO SILVA — Muito agradecido ao nobre Líder do meu Partido, por esse aparte que muito me honra e engrandece.

O Sr. Luiz Cavalcante — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ALBERTO SILVA — Com muito prazer.

O Sr. Luiz Cavalcante — Meu caro colega, meu caro amigo, não me surpreendem as alcoviosas que se levantam contra V. Ex^a, e eu consolo o prezado amigo citando apenas um dito lá do nosso Nordeste: "Cajueiro doce é que leva pedrada". É por isso que V. Ex^a é ofendido.

O SR. ALBERTO SILVA — Muito obrigado, nobre Senador Luiz Cavalcante, muito obrigado mesmo por essa demonstração de solidariedade.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que me traz aqui esta tarde — rapidamente para não tomar o tempo dos nobres pares —...

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALBERTO SILVA — Com o maior prazer, nobre Senador.

O Sr. Helvídio Nunes — Eu gostaria de fazer duas ligeiras observações sobre a comunicação que V. Ex^a acaba de fazer ao Senado. A primeira é a de que V. Ex^a está, a esta altura, pagando um certo ônus pelo fato de ter sido Oposição e hoje ser Governo, porque a Oposição não pode pleitear diretoria de Banco do Nordeste e nem do Banco do Brasil — isto é um ônus natural. Em segundo lugar, é que todos temos certeza que se V. Ex^a fosse ocupar uma diretoria do Banco do Nordeste, ou no Banco do Brasil, ou em outra organização de importância na vida do País, V. Ex^a desenvolveria com zelo e competência essa missão. E agora eu me lembrei de mais uma terceira observação: é a de que nós, os homens públicos, às vezes precisamos de que o nome seja constantemente ventilado, como dizia o grande piauiense, que foi nosso candidato a Governador, Lustosa. É preciso que o nome do político seja ventilado, embora todos saibamos que V. Ex^a não vai deixar o Senado Federal para exercer uma diretoria de banco, seja do Banco do Brasil ou do Banco do Nordeste. Mas, de qualquer maneira a lição do Dr. Lustosa deve ser lembrada — ventilar.

O SR. ALBERTO SILVA — Nobre Senador Helvídio Nunes, naturalmente agradeço a V. Ex^a pelas palavras que ajudam nesta hora e até minimizam o efeito daquilo que quiseram ou tentaram fazer com as publicações no Nordeste. V. Ex^a é um grande companheiro do Piauí, conhece bem o que pode passar um homem público e aquele ele está sujeito e coloca a questão de maneira agradável — falem mal de mim, mas falem. Em todo caso muito agradecido a V. Ex^a, como meu companheiro, por esta solidariedade.

Sr. Presidente, eu queria trazer à Casa um assunto de interesse de todo o País, particularmente do Nordeste.

Lembro que, durante os cinco anos de seca que viveu a região nordestina, sustentei aqui, em vários pronunciamentos, que as frentes de emergência, além de não resolverem o problema, ainda traziam a agravante de desorganizar a família do homem do campo.

Sustentei também que uma das maneiras mais práticas e imediatas para atender a milhares de famílias do semi-árido nordestino era a utilização da vasta área de terra que envolve o perímetro molhado dos açudes públicos daquela região.

Com efeito, ao serem desapropriadas as terras que vão ser inundadas pelas centenas de lagos dos açudes públicos do Nordeste, inclui-se uma área constituída por duzentos metros acima da linha de maior enchente, cujo comprimento é toda a extensão do perímetro molhado desses açudes.

Ora Sr. Presidente, Srs. Senadores, se se aproveitar essa imensa área, que já pertence ao Governo Federal, e nela se fizerem assentamentos de famílias sem terra no Nordeste, a começar por aquelas que residem em áreas mais sujeitas às secas, teremos resolvidos vários problemas ao mesmo tempo.

Agora que temos um Ministério para tratar dos assuntos fundiários, bastaria que, através do DNOCS, fossem feitos estudos em todos os açudes públicos do Nordeste,

visando a adequação dessas terras ao uso imediato de milhares de famílias da região.

Nenhuma dificuldade haveria para a concretização desse objetivo. Bastariam quatro hectares para cada família, representadas por duzentos metros de terra de frente para a água e duzentos metros de fundo, como dissemos, já pertencentes ao Governo Federal, sem necessidade de uma nova desapropriação.

No projeto de assentamento incluir-se-ia uma estrada vicinal de baixo custo, contornando todo o açude e interligando as propriedades de quatro hectares, acompanhada de uma linha elétrica de alta tensão, mas de um único condutor com retorno pela terra — para economizar o custo da instalação.

O Sr. Martins Filho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALBERTO SILVA — Com o maior prazer, nobre Senador.

O Sr. Martins Filho — O assunto que V. Ex^a traz ao conhecimento do Senado e da Nação é muito importante e viria resolver, de uma maneira prática e eficiente, o problema dos sem-terras no País. Veja bem! No Rio Grande do Norte temos vários açudes públicos que, apesar do Governo ter feito a desapropriação, não concretizou a posse porque não indenizou os proprietários. Houve indenização há pouco tempo na parte posterior da barragem da Represa Armando Ribeiro Gonçalves. Há poucos instantes mostrava-me o Deputado Olavo Monte Negro uma fotografia, por sinal muito bela, desse açude sangrando pelos seus três sangradouros com uma capacidade armazenada de mais de 1 bilhão de metros cúbicos acima da cota limite. Além do Armando Ribeiro Gonçalves, temos os açudes públicos de Lucrécia, Itans, Poço Branco, Pau do Cerro, Gavião de Cima, São João do Sabugi, Gargalheira, Apanha Peixe, Pataxó e muitos outros que no momento não me recordo e que, se o Governo adotasse o plano ou a idéia que V. Ex^a esposar com bastante conhecimento aqui, neste instante, teríamos a solução para milhares de famílias de todo o Nordeste. Mas, uma pergunta gostaria de fazer a V. Ex^a, nobre Senador Alberto Silva, um estudioso deste assunto. Como teríamos condições de preservar o meio ambiente, de evitar a poluição das águas desses açudes, fazendo o assentamento de dezenas ou de milhares de famílias ao seu redor? Gostaria que V. Ex^a, com o conhecimento que tem do assunto, esclarecesse essa minha dúvida e, também, creio, de muitos brasileiros que, talvez, nos escutem neste instante.

O SR. ALBERTO SILVA — Nobre Senador Martins Filho, V. Ex^a abordou com o conhecimento que tem com o homem do interior nordestino, com o homem que tem amor à causa pública de um modo geral, particularmente no seu estado, homem lutador, homem sofrido e que, ao tempo que faço esse modesto discurso, alcançou com o seu aparte como poderíamos situar milhares de famílias em frente a água que não é aproveitada nesses açudes. V. Ex^a faz duas perguntas ou uma pergunta principal: como evitar a poluição? Gostaria de situar esse problema de duas maneiras. Primeiro, se estou propondo aqui que se faça esse assentamento, naturalmente com a assistência, logo em seguida V. Ex^a verá, com a assistência dos órgãos próprios ou de assuntos fundiários — INCRA ou DNOCS —, pressuponho que se faça uma estrada vicinal, como disse, interligando os diferentes projetos. Uma estrada vicinal de baixo custo, que contorna a água do açude, o perímetro molhado, como chamamos em engenharia. Eu proponho, aqui, mais adiante, que o BNH, ao invés de continuar fazendo esses monstruosos conjuntos na periferia dos grandes centros urbanos, colocando essas casas ao alcance de pessoas sem emprego, que compram a casa e não podem pagar, esse órgão seria convocado para fazer essas casas num lote de quatro hectares com uma fossa séptica necessária para reter todos os resíduos de uso da área doméstica. Lembro a V. Ex^a que,

quando se estuda o problema de poluição de águas, tem que se levar em consideração o volume de água que se está a considerar. Vou dar um exemplo interessantíssimo e que fica, aqui, à consideração dos nobres pares, nesta tarde com poucos companheiros presentes. Há pouco menos de uns seis meses — eu, minha senhora e várias outras senhoras que ajudam naquela invasão do Paranoá — propus ao então Governador José Ornellas que fizesse uma instalação sumária de água para o atendimento daquela população, cuja maior dificuldade era a falta d'água e tive a preocupação de mandar, porque me parecia lógico, prático e imediato, apanhar a água do lago naquela região, bombeá-la para um reservatório, filtrá-la convenientemente, clorá-la e, daí se teria água de baixíssimo custo, provisória, facilmente desmontável, para atendimento, em caráter provisório, daquela população. E, qual foi a minha surpresa ao saber que todos dizem que o Lago do Paranoá é poluído. Mandeí apanhar alguns litros dessa água, remeti para um dos centros mais importantes de pesquisa deste País, a COPE, da Universidade do Rio de Janeiro, e mandei pedir uma análise da água e que me informassem se ela era potável. E a resposta foi: filtre a água e ela é absolutamente potável para o uso normal. Logo, essa questão de poluição é muito relativa e, às vezes, com um simples tratamento nós podemos obter água, porque a poluição só se evidencia, ou só se implanta em volumes pequeníssimos de água. Num volume como o do Lago Paranoá, que tem quase 700 milhões de metros cúbicos de água, é muito difícil poluir essa água com a pouca coisa que cai dentro dela. E, com recursos relativamente pequenos, pode-se utilizá-la sem grandes preocupações.

Os açudes públicos do Nordeste, com essa pequena quantidade de gente ao longo deles, jamais poluiria um volume como o do açude a que V. Ex^a se referiu, que tem mais de um bilhão de metros cúbicos de água.

O Sr. Martins Filho — Dois bilhões e quatrocentos milhões de metros cúbicos de água.

O SR. ALBERTO SILVA — Exatamente. Far-se-ia a tomada de água para o uso da população por meio de um flutuante, lá no meio do açude, e então aquela água não tem qualquer tipo de poluição. Um flutuante, uma tubulação também flutuante até à margem e distribuiria para cada um deles. Essa é que era a maneira de se tratar.

O Sr. Martins Filho — Agradeço a V. Ex^a.

O SR. ALBERTO SILVA — Muito obrigado a V. Ex^a pelo aparte, pelo enriquecimento que fez.

Para completar o projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o BNH constriria casas populares nestes assentamentos, em lugar de fazer aqueles monstruosos conjuntos na periferia dos grandes centros, e que só servem para aumentar a aflição do assalariado brasileiro, que consegue a casa e não pode pagá-la.

Entre as inúmeras vantagens do assentamento aqui proposto, a principal é a garantia de produção de grãos o ano inteiro.

De fato, à medida que o açude vai secando, e isto acontece fatalmente, todos os anos, no período de estiagem, o lavrador fará o seu plantio na terra úmida que vai ficando descoberta.

Quando entra a estação de chuvas, o açude enche e, neste caso, o lavrador plantará na parte alta, isto é, nos 200 metros atrás mencionados, pois, se o açude enche, é porque está chovendo na região.

Creio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que com essa medida a Nova República, através do DNOCS, poderá fazer assentamento de mais 200.000 famílias nordestinas, levando em consideração todos os açudes públicos existentes no Nordeste, e sem nenhum aproveitamento das terras que circundam os lagos formados pelas grandes barragens construídas pelo DNOCS.

Os Ministérios de Assuntos Fundiários e do Interior poderiam, em perfeito entrosamento, acionarem seus

respectivos órgãos executivos, INCRA e DNOCS, para desse plano de salvação do Nordeste.

Como complemento, cooperativas seriam criadas para a estocagem e a comercialização dos gêneros produzidos nestes projetos, evitando-se a especulação dos intermediários.

Com 4 hectares de terra na periferia dos grandes açudes públicos do Nordeste, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma família de lavradores poderá produzir o ano inteiro, desde que seja assistida pelos órgãos de desenvolvimento da região, obtendo renda no campo nunca inferior a três salários mínimos.

Era o que tinha a propor. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza.

O SR. AMÉRICO DE SOUZA (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupamos a tribuna desta Casa para dizer à Nação que os quadros pintados por pintores cegos precisam ter um intérprete para explicar a sua razão e o que nele se contém.

Referimos, Sr. Presidente, a discurso pronunciado há pouco, nesta Casa, por eminente Senador da República, representante, por sinal, do meu Estado, condenando, sem saber, o veto que o eminente Presidente José Sarney após ao projeto do ilustre Senador Álvaro Dias, que cria o auxílio-doença para o trabalhador rural.

Ora, Srs. Senadores, qualquer um, isento de paixões ou de ressentimentos, ou até de inveja, que visse as razões do veto, logo compreenderia que Sua Excelência o Senhor Presidente José Sarney não foi movido por interesse de prejudicar a laboriosa classe do trabalhador rural, pelo contrário, quis o Presidente José Sarney, em vetando o projeto, criar condições para que nova proposição fosse feita, no sentido de que o trabalhador rural fosse devidamente amparado, nos termos da legislação em vigor.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, trazemos a esta Casa, com a força da Liderança do Partido da Frente Liberal, estes esclarecimentos à Nação e, em especial, àqueles que derramam o seu suor diariamente na luta nos campos, fabricando riqueza para o nosso País e alimento para o nosso povo.

Sr. Presidente, tenho certeza que esta Casa, quando vier a apreciar o veto de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, haverá de compreender melhor as razões do veto apostado.

Acredito, por fim, que a assessoria presidencial, ou até mesmo a do eminente Senador Álvaro Dias, haverá de, entendendo melhor as razões do veto, preparar uma nova proposição, sem cair nos erros cometidos da falta de condições legais para a sua transformação em lei.

Com estas explicações, Sr. Presidente, encerro estas minhas palavras, na certeza de que cumprimos o nosso dever.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo esta tribuna, neste instante, apenas para fazer um apelo, veemente, ao Sr. Ministro da Fazenda, o Sr. Francisco Dornelles, no sentido de que libere, imediatamente, a verba que o Ministro da Indústria e Comércio, Sr. Roberto Gusmão, pediu para custeio e comercialização da borracha natural, nativa da Amazônia.

Isso porque, Sr. Presidente, se demorar por mais alguns dias, a liberação do recurso, será inútil, uma vez

que o abastecimento dos seringais do Acre só pode ser feito durante a época invernal, em que os rios estão com boa água, pelo menos em meia água, uma vez que as estradas naturais do Acre, como V. Ex^a sabe, são rios. E se os seringalistas não tiverem os recursos para abastecer os seus postos avançados, ao longo dos rios, na intimidade da floresta, na época oportuna, será impossível fazê-lo, quando as chuvas pararem, porque os rios em vazante não darão acesso àqueles lugares longínquos. Portanto, nós estamos sabendo que o Ministro Roberto Gusmão, sensibilizado pelo apelo que lhe fizemos pessoalmente, e a ele por intermédio do Dr. Antônio Macedo, Superintendente da SUDHEVEA, nós queremos alertar o Sr. Ministro da Fazenda, para que libere imediatamente esses recursos, porque já se faz tarde, mesmo o fazendo agora. E se deixarmos para o fim do mês entrante, o recurso já não terá mais os efeitos que nós estamos precisando.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Com muita honra, nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Estou satisfeito. Vi V. Ex^a, na tribuna, fazendo essa defesa, das mais justas, pois desde a hora em que o Banco da Amazônia e os bancos estaduais ficaram, principalmente na Amazônia, excluídos de operarem durante 60 dias, prejudicando a comercialização e a produção da borracha, usei a tribuna, por três vezes, fazendo apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, o ilustre Francisco Dornelles, a quem enderecei três telex que me respondeu, dizendo que estava providenciando, estava em estudo. E eu cheguei a dizer, num outro telex, que a protelação estava prejudicando. Porque este é um País carente de borracha e a falta de recursos poderá contribuir para reduzir a produção e com isto prejudicar o Brasil e a Região Amazônica. O Brasil terá que importar para atender o seu parque manufatureiro. Cheguei a dizer, aqui desta tribuna também, que todo Ministro ou brasileiro deve conhecer a geografia física do seu País, tem que conhecer os problemas, a problemática de um modo geral. E com essa medida eu senti, lamentavelmente, que a Amazônia foi brutalmente atingida. Muito obrigado a V. Ex^a e parabéns pela defesa que está fazendo.

O SR. MÁRIO MAIA — Agradeço a V. Ex^a pelo aparte, que vem ao socorro de nosso apelo, e dizer, neste instante, que nós da Amazônia nos admiramos que o novo Governo — nós que somos do Governo, falamos com toda a autoridade, porque deveríamos estar agradecendo ao Ministro da Fazenda as providências que ele deveria ter tomado já há muito tempo, ao invés de estar discriminando, de continuar discriminando a Amazônia, como sempre foi discriminada nos Governos anteriores que nós nos admiramos da pressa com que o Ministro encaminha para o Congresso, para esta Casa, o pedido de solução para o Banco Sulbrasileiro, no Rio Grande do Sul. Estamos de acordo, porque, realmente, é uma calamidade, é um problema social grave, em que milhares e milhares de brasileiros, funcionários dessa entidade bancária particular, estão passando necessidades, estão com seus empregos a prêmio, mas, não é justo que a pressa seja tão grande em resolver os problemas do Sul do País e a morosidade, ou a preguiça mental, seja tão acentuada para resolver os problemas da Amazônia.

Portanto, Sr. Presidente, mesmo como homem do Governo, apresento ao Sr. Francisco Dornelles o meu protesto pelo desapareço, pela pouca atenção dada, até agora, aos apelos do Estado do Acre e da Amazônia para a solução da liberação de 32 bilhões apenas, quando se pede 900 bilhões para resolver os problemas do Sulbrasileiro, nós, toda a Amazônia, estamos pedindo apenas 32 bilhões para o custeio e a comercialização da borracha. E essa importância, Sr. Presidente, ainda não foi liberada.

Sr. Presidente, estou falando como Senador da República, homem que não tem nenhuma propriedade rural no Acre, não sou seringalista, sou filho de seringueiro sim, que foi para aquelas paragens longínquas nos fidos de 1907, mas não sou seringalista e não tenho propriedade rural: estou defendendo a economia da Amazônia, principalmente do Acre, que é baseada ainda no extrativismo da borracha nativa e na colheita da castanha.

Sr. Presidente, agradeço a atenção de V. Ex^a e dos colegas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A situação dos aposentados da Previdência Social continua a desafiar o interesse do Governo, no sentido de estatuir uma sistemática que lhes garanta rendimentos condignos, corrigidas as injustiças da legislação em vigor, no sentido da correção monetária dos últimos meses trabalhados.

Atualmente, na aposentadoria por tempo de serviço, recebe o benefício o segurado que contar, no mínimo, trinta anos de serviço, observada a carência de sessenta contribuições mensais, enquanto a renda mensal é de oitenta ou noventa e cinco por cento do salário-de-benefício, conforme se trate de homem, ou mulher, que contar mais de trinta anos de serviço. O coeficiente será acrescido de três por cento do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência, até o máximo de noventa e cinco desse salário, aos 35 anos de serviço.

O pagamento do benefício começa no 16º dia de afastamento da atividade, se requerido até trinta dias, enquanto o abono de permanência, se paga a partir da data da entrada do requerimento, coincidindo a data do início do provento da aposentadoria com a da extinção do abono de permanência em serviço.

No que tange a essa sistemática, as maiores reclamações se referem à não correção monetária dos últimos doze meses trabalhados, resultando numa perda enorme para o aposentado.

O certo seria conceder-se aos inativos o salário com o índice de correção do ano em que se verificasse a aposentadoria, corrigindo-se a perda de sua equivalência.

Muitos, quando contribuíam para o INPS, descontavam em torno de oito por cento do salário, mais oito por cento por parte do empregador sobre quase vinte salários, enquanto a respectiva aposentadoria não atingiu mais de um terço do que efetivamente ganhavam. Se, em 1981, fosse aplicada a correção monetária sobre os últimos doze meses, o valor dessa aposentadoria equivaleria a pelo menos metade dos ganhos da atividade, na época.

Enquanto isso, outras classes ganham diferenças salariais da previdência privada, quinquênios e outras vantagens, além de promoções, ajudas para moradia e outros adicionais.

Uma revisão de toda a legislação da previdência social deve resultar, também na suspensão da cobrança absurda de contribuição do INPS e do imposto de renda aos aposentados, desejável, ademais, que o inativo, quando possuir apenas uma residência, não pague o Imposto Predial Urbano.

Esses problemas devem merecer a atenção do Congresso na futura Assembléia Nacional Constituinte.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vejo com alegria e compreensão concessões feitas a produtores de regiões assoladas pelas intempéries, subsi-

diando débitos, protelando prazos, criando enfim condições para que recuperem forças e possam retomar o trabalho produtivo em suas glebas.

Como representante da Amazônia, gostaria que tratamento equânime fosse dispensado à minha região, em iguais situações.

Agora mesmo, um pleito nesse sentido está sendo defendido conjuntamente pela Prefeitura Municipal de Paragominas, Sindicato Rural Patronal, Associação dos Criadores e Cooperativa Mista Agropecuária de Paragominas e pela Federação da Agricultura do Estado Pará e Associação dos Agropecuaristas da PA-70.

Uma das mais violentas estiagens assolou as áreas de produção agropastoril da Amazônia paraense entre 1983 e 1984 com graves e profundas repercussões nos compromissos assumidos pelos produtores na área bancária e de crédito rural.

Esses produtores estão dirigindo apelo por meu intermédio, ao Senhor Presidente do Banco Central, para que lhes seja dispensado igual tratamento ao praticado com os produtores nordestinos de regiões assoladas pelas secas e enchentes.

Querem, precisamente, que o Banco Central mande aplicar, naquela faixa da Amazônica, as disposições da Resolução nº 829, inicialmente dirigida ao Nordeste e, posteriormente, estendida a outras Unidades da Federação. Esse dispositivo assegura o prazo de oito anos para resgate, mantidas as taxas de juros constantes dos contratos de financiamentos prorrogados, que eram de 7, 12, 18, 21 e 35 por cento ao ano. As consolidações, nos termos dessa Resolução, foram feitas até 30 de abril de 1984.

Atualmente, os produtores do Pará, atingidos por intempéries, só fazem jus a juros de 3% ao mês e a correção monetária de 85 por cento ao ano.

Ora, Sr. Presidente, não se entende que, no mesmo país e diante de quadros idênticos de calamidade, brasileiros de diferentes regiões recebam tratamentos dispare das autoridades federais.

Não se entende que a Amazônia, celeiro do Brasil, seja discriminada nas horas difíceis. E estou aqui para registrar essa discriminação e manifestar minha confiança em que o novo presidente do Banco Central, doutor Antônio Carlos Lengruher, venha a corrigir essa ótica distributiva canhesta aplicada entre irmãos brasileiros. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PDS — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como é do conhecimento de todos, o drama das enchentes — com seu cortejo de mortos, famintos e desabrigados — continua a assolar o Nordeste. Algumas cidades continuam literalmente submersas, enquanto outras, além de destruídas pelas águas, estão ilhadas do resto do Estado. Pude constatar esse drama no Rio Grande do Norte. E tenho recebido inúmeros apelos de conterrâneos no sentido de pedir providências urgentes ao Governo.

E é justamente isso o que torno a fazer desta tribuna. Sugerir, desde o começo dessa tragédia — e constato que minha sugestão teve boa acolhida junto a parlamentares do Nordeste, na Câmara e no Senado —, que o Governo liberasse as vítimas o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o PIS e o PASEP, como meio de agilizar a reconstrução das moradias destruídas pelas águas. A sugestão, repito, empolgou os parlamentares. Mas, ao que parece, não sensibilizou o Governo, que, até aqui, limitou-se às providências elementares — isto é, a fornecer socorro.

O pior de tragédias como essa — e falo como nordestino, habituado a conviver com a hostilidade da natureza — é que elas não se esgotam com as vítimas que fazem. Os sobreviventes pagam ônus pesado, ficando à mercê

da própria sorte — sem destino, sem perspectiva, sem teto. E o Governo, uma vez superada aparentemente a tragédia, imagina que sua tarefa acabou. Ela, no entanto, apenas começa. É preciso reconstruir o que as águas levaram. É preciso devolver ao trabalhador o mínimo de que dispunha, o mínimo necessário para que reconstrua o seu futuro com sua família: o seu teto.

O Governo, como é óbvio, alega não ter recursos. É uma argumentação rotineira, implacável. Por isso sugerimos que libere o FGTS, o PIS e o PASEP, que são recursos que pertencem ao próprio trabalhador e podem ser utilizados num momento como esse, senão como solução — de fato não o é — pelo menos como meio de amenizar-lhe a penúria.

O que sei é que, até aqui, não há resposta para esse apelo. Apelo que, repito, sensibilizou os políticos da região. Constatamos tal fato com certo espanto. Afinal, pelo que li nos jornais, a Nova República anunciou estar disposta a aplicar Cr\$ 15 trilhões em programas de emergência social. E repete que o Nordeste é sua prioridade. Pois bem: é hora de demonstrar isso na prática. Os nordestinos pedem socorro. E o novo Presidente da República, estamos certos, está ouvindo esse apelo de seus conterrâneos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1981 (nº 237/79, na Casa de origem), que fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias, tendo **Parecer favorável**, sob nº 190, de 1981, da Comissão — **de Legislação Social**.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 15, de 1985 de autoria do Senador Humberto Lucena, solicitando a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os fatos que colocaram em risco o controle acionário, pela União, da Companhia Vale do Rio Doce.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 57, de 1985, de autoria dos Líderes Gastão Müller e Moacyr Duarte, requerendo nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Ofício S/2, de 1985, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de crédito externo no valor de cinquenta milhões de dólares.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 58, de 1985, de autoria dos Líderes Gastão Müller e Moacyr Duarte, solicitando nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Ofício nº S/8, de 1985, através do qual o Prefeito municipal de Anápolis (GO), solicita autorização do Senado para que aquela prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3,500,000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares).

5

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1979, de autoria do Senador Orestes

Quêrcia, que acrescenta parágrafos ao art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

Pareceres, sob nºs 184 e 185, de 1984, das Comissões: — **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— **de Legislação Social**, favorável.

6

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre a escola e a nomeação dos dirigentes das Fundações de Ensino Superior, tendo

Pareceres, sob nºs 747 e 748, de 1981, das Comissões: — **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido, em separado, do Senador Moacyr Dalla; e

— **de Educação e Cultura**, favorável.

7

Votação em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1980, de autoria da Senadora Eunice Michiles, que acrescenta parágrafo único ao art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, facultando à empregada com prole o direito à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, tendo

Pareceres, sob nºs 445 e 447, de 1984, das Comissões: — **de Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— **de Legislação Social**, favorável; e

— **de Finanças**, contrário, com voto vencido, em separado, do Senador Jorge Kalume.

8

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da Constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 1980, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre aposentadoria especial do músico, tendo

Pareceres, sob nº 1.032, de 1980 e nº 415, de 1984, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça**, 1º Pronunciamento: pela inconstitucionalidade; 2º Pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) — ratificando seu parecer anterior.

9

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 1980, de autoria do Senador Pedro Simon, que revoga a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 1.144, de 1981, da Comissão

— **de Constituição e Justiça**, pela injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 46 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 25-4-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Como Líder, para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Peço permissão, Sr. Presidente, para quebrar o Regimento Interno desta Casa e hoje, neste discurso, dirigir-me não a V. Exª, mas ao falecido Presidente Tancredo Neves.

Senhor Presidente da República, Tancredo de Almeida Neves.

Disse Vossa Excelência em seu discurso da Vitória, no dia 15 de janeiro passado:

"A política, tal como a entendemos, é a mais nobre e recompensadora das atividades humanas. Servir ao povo reclama dedicação incansável, noites indormidas, o peso abrasador das emoções. São muitos os que sucumbem em pleno combate, legando-nos o exemplo de seu sacrifício pela Pátria."

Eis aí a síntese de sua vida pública, desde o princípio difícil nos anos 30, até a agonia final suportada no calvário de quarenta dias.

Ontem, levamos V. Ex.^a à sua derradeira morada. Todos nós, seus companheiros do Senado, estávamos lá. Antes de chegar lá assistimos às manifestações de pesar vindas dos quatro cantos do mundo e às demonstrações da mais viva emoção do povo brasileiro de norte a sul, de leste a oeste, pranteando a perda de seu convívio entre nós.

Estou certo de que não há precedentes de tamanho vulto registrados em nossa História. Pensávamos todos até bem pouco, que a mobilização popular pelas eleições diretas para Presidente da República e, posteriormente, a sua própria campanha em busca do indispensável respaldo do povo, como único meio de legitimar a sua eleição, não pudessem ser iguais ou comparadas tão cedo em nossa História.

Nesses três últimos dias, vimos como é possível a um único homem obter a unanimidade de uma Nação inteira em torno de si. Nunca, em momento algum, o Hino Nacional indentificou-se tanto com uma só pessoa. Jamais a Bandeira brasileira foi tão usada para simbolizar o ideal de um só homem.

Faço minhas, nesse instante, as palavras que o seu coestadano Afonso Arinos usou para saudar, neste Parlamento, o Presidente Francês Charles de Gaulle:

"Vós sois um desses homens que a História elege em cada século, para simbolizar no traçado de uma vida, o destino inevitável de um povo."

Presidente Tancredo Neves

Do mesmo modo que Tiradentes, seu contrerrâneo de São João Del Rey, no século XVIII, traçou os caminhos inexoráveis da Independência que Pedro I faria no século XIX, V. Ex.^a deixa marcada indelevelmente a trilha da democracia da Nova República, de que foi o arquiteto no século XX.

O legado de V. Ex.^a, representado pelo seu holocausto, em nome da preservação das instituições democráticas e pela Pátria, será cumprido pelo seu povo custe o que custar. Essa é a promessa que o seu Partido lhe faz em honra de seu martírio.

Confiamos nós que o Presidente José Sarney honrará, respeitará e cumprirá plenamente os ideais da Aliança Democrática, constituída sob sua inspiração e seu comando para promover a redenção do País.

Esteja certo, Presidente Tancredo Neves: V. Ex.^a não morreu. Permanece vivo na memória dos 130 milhões de brasileiros, que choraram durante a sua lenta e penosa agonia e que farão do seu sacrifício à bandeira e o símbolo da maior luta pela realização dos seus sonhos.

Não, Presidente, V. Ex.^a não morreu; apenas, passou para a glória da imortalidade, pois sua sombra há de ficar aqui.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MILTON CABRAL NA SESSÃO DE 25-4-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MILTON CABRAL (PDS — PB. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nestes últimos dias li na imprensa brasileira um sem número de editoriais, comentários, manifestações da cultura nacional a respeito da extraordinária personalidade de Tancredo Neves. Creio que não nos resta acrescentar mais nada. Cada um de nós tem absoluta consciência do que foi este homem e o que ele representou para nós, da sua importância na vida política brasileira, sobretudo na atual conjuntura. Realmente não há mais nada a acrescentar.

Mas, em todo o caso, não só neste momento, ao associar-me ao requerimento pelo qual se deseja reservar

um dia especial para homenagear Tancredo Neves e dedicar-lhe um significativo minuto de silêncio, espero ainda desta tribuna, mas em outra oportunidade, comentar mais uma vez — e talvez até repetir muitos desses conceitos — a respeito desta monumental figura brasileira.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, indiscutivelmente, de tudo o que se diz de Tancredo, de tudo o que se fala de Tancredo, podemos resumir em poucas palavras, o mais importante de sua obra, que foi despertar neste País um sentimento de unidade como nunca se vira antes. Há muito tempo que eu não via a nossa juventude cantar o Hino Nacional ou erguer a Bandeira brasileira, como vi nas ruas de São Paulo, Brasília, Belo Horizonte e São João Del Rey. A juventude brasileira passou a cantar o Hino Nacional. Isto é da mais alta significação.

Andando pelo interior da Paraíba, aqui em Brasília, no Rio de Janeiro, por onde eu tenho passado, o sentimento é o mesmo: todo o povo brasileiro mobilizado pelo amor à pátria, um amor renovado, fruto da ação pessoal de Tancredo Neves. Essa motivação terá, evidentemente, enorme repercussão no campo político, sobretudo no momento em que o Brasil se prepara para escrever uma nova Constituição, e quando todos nós da classe política julgamos inadiável revitalizar os Partidos políticos, quando estamos todos convencidos da necessidade prioritária de restaurar a economia brasileira. De Norte a Sul do País, em todos os quadrantes da Pátria brasileira, Tancredo estará presente como se fora uma inspiração permanente, pois seus ideais serão defendidos a todo custo. Se nós da classe política, os Partidos e o Governo, não correspondermos àquilo que Tancredo pregou, e ao fixar na consciência dos brasileiros a idéia de Muda Brasil, eu não sei, caso não se realize as esperanças lançadas, até que ponto a frustração irá marcar este País.

Espero, como disse, voltar a falar desta tribuna sobre Tancredo. Mas, neste momento em que todos os meus companheiros se associam a este requerimento, quero limitar o meu pronunciamento, apenas registrando aqui a minha saudade, reafirmar a minha profunda admiração por este homem que, sem dúvida alguma, na História brasileira será destacado como uma das mais fulgurantes personalidades.